MARCELO JABOUR RIOS

A NECESSIDADE DE REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO COMO ELIMINAÇÃO DE ENTRAVES À INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL: ANÁLISE A PARTIR DE EXPERIÊNCIAS EUROPEIAS

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2014

MARCELO JABOUR RIOS

A NECESSIDADE DE REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO COMO ELIMINAÇÃO DE ENTRAVES À INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL: ANÁLISE A PARTIR DE EXPERIÊNCIAS EUROPEIAS

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, sob orientação do Professor Doutor Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2014

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Serviço de Biblioteca e Documentação

Jabour Rios, Marcelo

A necessidade de reforma do sistema tributário brasileiro como eliminação de entraves à integração no âmbito do MERCOSUL: análise a partir de experiências europeias / Marcelo Jabour Rios; orientador Gustavo Ferraz de Campos Monaco -- São Paulo, 2014. 180 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

1. União Europeia. 2. MERCOSUL. 3. Harmonização legislativa. 4. Imposto sobre o valor acrescido (IVA). 5. Integração. I. Ferraz de Campos Monaco, Gustavo, orient. II. Título.

Para Alberico Gentili[1] *(in memoriam), por renovar a flama pelo estudo do direito internacional, à distância histórica de quinhentos anos.*

[1] Italiano, advogado, doutor em direito romano, amante dos *Digestos*, protestante, "herege" condenado pela inquisição e proibido pelo *Index*. Influenciou diretamente os principais juristas que se dedicaram ao estudo do direito *das gentes*. Defendeu a primazia do direito como ciência suprema, acima da teologia e da filosofia, refutou as teorias tomistas e contribuiu para assentar as bases do direito internacional, mormente em relação aos limites do uso da força, ao respeito ao ser humano (direta ou indiretamente envolvido nos conflitos armados), à busca pela paz perpétua e à necessidade de cooperação internacional para mantê-la, aportes teóricos que podem ser claramente percebidos no mundo contemporâneo, especialmente na formação da Organização das Nações Unidas (ONU) na construção da União Europeia.

RESUMO

RIOS, Marcelo Jabour. *A necessidade de reforma do sistema tributário brasileiro como eliminação de entraves à integração no âmbito do MERCOSUL*: análise a partir de experiências europeias. 2014. 180 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Os tratados internacionais firmados após a segunda metade do século XX, em particular aqueles que pretendem superar os tradicionais acordos de livre comércio ou união aduaneira, seguem desafiando o direito contemporâneo. Por serem mais ambiciosos, ultrapassam a clássica forma de cooperação entre países soberanos e exigem uma estrutura institucional mais elaborada, capaz de fazer emergir a vontade expressa nos tratados e de estabelecer as liberdades que serão asseguradas nesse novo ambiente, uma vez que a máxima um povo, um governo, um território, não o define. A experiência mundial bem sucedida que conseguiu erigir um "mercado comum", assim compreendido como um espaço sem fronteiras em cujo interior circulam livremente pessoas, serviços, mercadorias e capitais, foi a vivenciada pelas Comunidades Europeias. A clareza dos objetivos traçados, a capacidade de superar as fases de estagnação, a solidez das instituições e, sobretudo, o reconhecimento da supremacia do direito comunitário foram determinantes para o êxito europeu. O triunfo assentou-se, dentre tantos outros pilares, no processo de harmonização das legislações tributárias dos países membros, em especial as que alcançam o consumo de bens e serviços, razão pela qual é reconhecido, pela doutrina e jurisprudência comunitárias, como um dos principais motores da União Europeia. Após vários fracassos nas tentativas de aproximação dos países na América Latina, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi idealizado para atingir o patamar de um mercado comum e reconhecer, entre os seus membros, as quatro liberdades fundamentais de um mercado integrado. Como a harmonização das legislações fiscais constitui uma etapa fundamental para a consecução desse espaço econômico sem fronteiras, a tese analisa as espécies tributárias que alcançam o consumo de bens e serviços nos países membros do MERCOSUL e avalia a possibilidade de avanço rumo à integração regional iniciada pela assinatura do Tratado de Assunção. Nesse sentido, demonstra em quais aspectos o sistema tributário brasileiro representa um importante entrave à integração no âmbito do MERCOSUL.

Palavras-chaves: União Europeia. MERCOSUL. Harmonização legislativa. Imposto sobre o Valor Acrescido (IVA). Integração. Regionalismo.

ABSTRACT

RIOS, Marcelo Jabour. The need for a tax reform in Brazil as a means to overcoming the barriers to integration within the MERCOSUR: an analysis based on the European experience. 2014. 180 p. Thesis (Doctor in Law) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

The international treaties signed after the second half of the 20th century , especially those meant to supersede the traditional free trade agreements or customs union, still challenge contemporary law. Given that they are more ambitious, they override the classic mode of cooperation between sovereign countries and survive on a more carefully elaborated institutional structure, capable of making the wills expressed in the treaties emerge and establish the freedoms that will be guaranteed in this new environment, once the maxim a people, a government a territory does not define it. The well succeeded world experience that led to the creation of a "common market", construed as a space with no boundaries, within which people, services, goods and capital circulate freely, was experienced by the European Union. The clarity with which the aims were set forth, the power to overcome stagnation spells, the solvency of the institutions and, above all, the recognition of the supremacy of the communitarian law were decisive in the consolidation of the European success. Triumph, among so many other pillars, played a role in the process of harmonization of the tax law of the member countries, especially the law that contemplates the consumption of goods and services, which is the reason why it is known for its communitarian doctrine and jurisprudence, as one of the compelling forces of the European Union. After a succession of frustrated attempts to bring together the Latin American counties, the Southern Common Market (MERCOSUR) was conceived to attain the status of a common Market and recognise, among its members, the four fundamental freedoms of an integrated Market. As the harmonization of the fiscal laws is a stage of prime importance in the construction of this boundless economic space, the thesis analyses the types of taxes that affect the consumption of goods and services in the MERCOSUR member-countries and evaluates the possibility for is advancement towards the regional integration set on train with the signature of the Asunción Treaty. In this sense, it highlights which aspects of the Brazilian tax system pose a serious barrier to integration within the context of MERCOSUR.

Keywords: European Union. MERCOSUR. Law harmonization. Value-Added Tax (VAT). Integration. Regionalism.

RÉSUMÉ

RIOS, Marcelo Jabour. Rios, Marcelo Jabour. La nécessite de réforme du système fiscal brésilien visant l'élimination des entraves à l'intégration dans le cadre du MERCOSUL : analyse à partir de l'expérience européenne. 180 p. Thèse (Docteur en droit) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Les traités internationaux conclus après la deuxième moitié du XXème siècle, particulièrement ceux entendant surpasser les accords de libre-échange ou d'union douanière, continuent de défier le droit contemporain. Plus ambitieux, ils dépassent la forme classique de coopération entre les pays souverains en exigeant une structure institutionnelle plus élaborée, susceptible de faire émerger la volonté expresse dans les traités et d'établir les libertés qui seront assurées dans ce nouveau cadre, une fois que la maxime un peuple, un gouvernement, un territoire, ne le définit pas. Les communautés européennes ont expérimenté le succès mondial de la création d'un « marché commun », considéré comme un espace sans frontières à l'intérieur duquel les personnes, les services, les marchandises et les capitaux circulent librement. La clarté des objectifs établis, la capacité à surmonter les périodes de stagnation, la solidité des institutions et, surtout la reconnaissance de la suprématie du droit communautaire ont été déterminantes pour la réussite européenne. Le triomphe s'est appuyé, parmi tant d'autres piliers, sur le processus d'harmonisation des législations fiscales des pays membres, en particulier celles touchant la consommation de biens et de services, raison pour laquelle il est reconnu, par la doctrine et la jurisprudence communautaire, comme l'un des principaux moteurs de l'Union Européenne. Après plusieurs échecs des tentatives de rapprochement des pays en Amérique Latine, le Marché commun du sud (MERCOSUL) a été idéalisé pour atteindre le niveau d'un marché commun et reconnaître, parmi ses membres, les quatre libertés fondamentales d'un marché intégré. Comme l'harmonisation des législations fiscales constitue une étape fondamentale pour la consécution de cet espace économique sans frontières, la thèse analyse les types de taxation relatifs à la consommation de biens et de services dans les pays membres do MERCOSUL et évalue la possibilité d'avancer vers l'intégration régionale initiée par la signature du Traité d'Assomption. Dans ce sens, elle démontre sous quels aspects le système fiscal brésilien représente une entrave importante à l'intégration dans le cadre do MERCOSUL.

Mots-clés: Union Européenne. MERCOSUL. Harmonisation législative. Taxe sur la valeur ajoutée (TVA). Intégration. Régionalisme.

“A história de nossa civilização, desde os fenícios até os nossos dias, mostra que os períodos mais prósperos da humanidade coincidem com aqueles de liberdade de intercâmbios. A intensificação das relações comerciais conduziu os povos a uma integração progressiva, inclusive institucional. Ao contrário, os períodos mais nefastos relacionam-se com o surgimento de sistemas protecionistas e autárquicos: Quando os estados cerraram as suas fronteiras aos fluxos de produtos, fecharam antes ou depois aos homens e logo às ideias. Os regimes totalitários começam sempre assim.”

Alfonso Mattera

“Por trás da democracia como ordenamento jurídico, político e social está a sociedade aberta como aspiração àquela sociedade capaz de romper o espírito exclusivista de cada grupo, e de fazer emergir das trevas sociais o homem, o singular, a pessoa em sua dignidade e em sua inviolabilidade.”

Norberto Bobbio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13
1 Justificativa da escolha do tema e cientificidade 13
2 Delimitação do objeto e o seu desenvolvimento 16

Primeira Parte
O MERCADO COMUM: UM DIVISOR DE ÁGUAS

CAPÍTULO 1 − OS ACORDOS REGIONAIS DE INTEGRAÇÃO 25
1.1 Os acordos comerciais regionais firmados a partir da segunda metade do século XX...25
1.2 Classificação dos modelos de integração..... 30
1.3 Harmonização das legislações tributárias: a pedra angular da constituição do mercado comum..... 41
1.4 O desafio institucional 48

CAPÍTULO 2 − A EXPERIÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO COMUM NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA (UE).....50
2.1 A União Europeia (UE) 50
2.2 O mercado comum e os esforços para a harmonização da tributação indireta 54
2.2.1 Primeira fase: o Tratado de Roma e as diretivas do Conselho 54
2.2.1.1 O Tratado de Roma..... 54
2.2.1.2 O direito comunitário: diretivas sobre a tributação do consumo 58
2.2.2 Segunda fase: o mercado interno 64
2.2.2.1 O Livro Branco da Comissão..... 64
2.2.2.2 O Ato Único Europeu 66
2.2.2.3 Alterações na Sexta Diretiva: Diretiva 91/680/CEE..... 67
2.3 O Imposto sobre o Valor Acrescido (IVA): expoente da *acquis* communautaire. 68
2.4 As reformas dos sistemas tributários em Portugal e na Alemanha: reflexões para o MERCOSUL..... 73

CAPÍTULO 3 − O PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL LATINO-AMERICANO E O DESAFIO DE ERIGIR UM MERCADO COMUM NO ÂMBITO DO MERCOSUL.....81

3.1 A consagração do mercado comum como princípio constitutivo 81
3.2 Estrutura institucional e a incorporação do direito do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes 84
3.3 A harmonização dos impostos sobre o consumo de bens e serviços 87

CAPÍTULO 4 − O SISTEMA TRIBUTÁRIO DOS NOSSOS PARCEIROS: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS QUE ALCANÇAM O CONSUMO 91
4.1 Sistema tributário da República Federativa da Argentina 91
4.1.1 Imposto geral sobre o consumo de bens e serviços (IVA) 95
4.1.2 Imposto sobre os ingressos brutos das províncias argentinas 98
4.1.3 Outros impostos nacionais sobre o consumo de bens e serviços 102
4.2 Sistema tributário da República do Paraguai 104
4.2.1 Imposto geral sobre o consumo − o IVA do Paraguai 107
4.2.2 Imposto seletivo sobre o consumo 111
4.3 Sistema Tributário da República Oriental do Uruguai 113
4.3.1 O imposto geral sobre o consumo: o IVA 116
4.3.2 Imposto específico interno sobre o consumo (IMESI) 120
4.4 Sistema tributário da República Bolivariana da Venezuela 122
4.4.1 Imposto geral sobre o consumo − IVA 124
4.4.2 Impostos seletivos sobre o consumo 128

CAPÍTULO 5 − O SISTEMA TRIBUTÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS QUE ALCANÇAM O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS 130
5.1 A tributação do consumo sob a égide do federalismo brasileiro 130
5.2 O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) 132
5.3 As Contribuições PIS/PASEP e COFINS 136
5.4 O ICMS dos Estados e do Distrito Federal 140
5.5 O ISSQN dos municípios 146

CONCLUSÕES 150

INTRODUÇÃO

1 Justificativa da escolha do tema e cientificidade

Os anseios contemporâneos de maior aproximação dos países foram gestados simultaneamente à percepção do declínio da noção de Estado estabelecida pelo direito constitucional e pelo direito internacional ao longo dos últimos quatro séculos.

A escolha do tema apoia-se na crença da superação do apogeu da autodeterminação e da emancipação dos povos e nações, e dirige o seu olhar para o fenômeno do reagrupamento jurídico-econômico em grandes espaços (regionalismo), a par de que "mais uma vez a Europa é o teatro de vanguarda desta mudança mundial".[2]

Paulo de Barros Carvalho, recordando as lições de Lourival Vilanova, assevera que o direito, como técnica de modificação social, não vem para representar o mundo, mas para alterá-lo, implantando valores[3]. Sendo assim, face à globalização da economia, a crescente internacionalização do direito e, em especial, o fenômeno do regionalismo, os juristas devem assumir o papel de supremos ideólogos e de arquitetos das novas realidades que se formam.

Entre nós, após vários fracassos nas tentativas de integração dos países na América Latina, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi idealizado para atingir o patamar de um mercado comum.[4]

Se reconhecermos que estamos diante de uma proposta de integração inovadora, por agregar temas relacionados ao desenvolvimento e à democracia, perceberemos que esse projeto de integração é um marco de referência para os países que integram o mundo das "polaridades indefinidas".[5]

---

[2] PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*: seu sentido, problemas e limites. Coimbra: Almedina, 1997. p. 7-10.

[3] CARVALHO, Paulo de Barros. Introdução. In: TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 3. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2011. p. 13.

[4] O artigo 1º do Tratado do MERCOSUL estabelece: "Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). (BRASIL. *Decreto n. 350 de 21 de novembro de 1991*. Promulga o tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). DOU, de 22.11.1991.

[5] LAFER, Celso. Sentido estratégico do Mercosul. In: MERCOSUL: desafios a vencer. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais (CBRI), 1994. p. 10.

Naturalmente, a criação do mercado comum exige rigorosos ajustes e adaptações internas, que incluem reformas constitucionais e modificações da legislação ordinária, "entretanto não mais conduzidas por mera cortesia ou conveniência − como pressupunha o conceito de *comitas gentium* −, mas em decorrência de obrigação jurídica internacionalmente assumida".[6]

Desde a sua concepção, o MERCOSUL é alvo de contundentes críticas. Há enormes dificuldades políticas, econômicas e institucionais para a sua concretização. A doutrina que expõe as suas fragilidades e assenta a distância entre a ideia e a possibilidade de colher os frutos da integração também assevera, com propriedade, que essa oportunidade não deveria ser desperdiçada, afinal, os fracassos são custosos.

Dentre os inúmeros desafios a serem superados, um ocupa lugar bastante relevante: a necessidade de harmonização das legislações tributárias dos Estados que pretendem avançar na integração.

Esse pilar é importante porque não se constrói um mercado comum sem essa harmonização, em grau elevado. É necessário estabelecer o equilíbrio, para evitar a fuga de pessoas, bens e capitais, e assegurar a livre concorrência, antes da remoção das barreiras físicas, técnicas e fiscais.

A justificativa da eleição do tema também considera que a doutrina nacional, embora arrole o desafio de harmonizar a legislação tributária para o desenvolvimento do MERCOSUL, pouco avançou em relação a como concretizá-la. A discussão doutrinária costuma encerrar-se na possibilidade ou não de alterar a repartição de competências tributárias atribuídas aos entes da federação, tendo em vista que o nosso sistema tributário foi insculpido na Constituição Republicana, como reforço e consequência da opção pelo federalismo. Há um distanciamento em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo país e uma compreensão parcial do fenômeno da regionalização que tanto instiga os estudiosos do direito internacional.

Há muita semelhança entre o momento que vivenciamos no âmbito do MERCOSUL e o ano de 1985 para a Comunidade Econômica Europeia: crise econômica, protecionismo, listas de mercadorias protegidas, europessimismo, sistemas tributários desarmônicos e tributação do consumo que não favorecia a livre concorrência.

---

[6] CASELLA, Paulo Borba. A integração econômica e seu tratamento constitucional. In: MERCOSUL: desafios a vencer. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais (CBRI), 1994. p. 95.

A modificação daquele cenário iniciou-se no seio da Comissão Europeia após a publicação do Livro Branco[7], uma carta de intenções que continha duzentas e dezoito recomendações, em formato de súmulas, que deveriam ser observadas para a construção do mercado comum europeu.

Este documento, gentilmente cedido para esta pesquisa pelo Instituto Europeu, demonstra que os problemas identificados no velho continente assemelham-se, em grande parte, ao dilema enfrentado pela nossa doutrina no tocante à necessária modificação do sistema tributário brasileiro, fato que encoraja o estudo das soluções apresentadas pela experiência europeia.

A cientificidade da tese repousa na abordagem diferenciada do tema da harmonização da legislação tributária dos impostos indiretos, no âmbito do MERCOSUL, e tenciona contribuir para o avanço do processo de integração da América Latina; a originalidade destaca-se, com mais relevo, no estudo das espécies tributárias vigentes na República Bolivariana da Venezuela, ainda inexistente na doutrina nacional, para apurar se os tributos que alcançam o consumo de bens e serviços daquele país são passíveis de harmonização ou se representam mais um obstáculo a ser superado.

Ademais, pretende-se apresentar, sob os auspícios da teoria da regra-matriz da norma tributária, proposta pelo Professor Titular da Faculdade de Direito da USP Paulo de Barros Carvalho[8], reflexões para a concretização da aproximação das legislações tributárias dos Estados partes, com o objetivo de contribuir para o avanço da disciplina e concretização dos objetivos traçados no Tratado de Assunção.

Por fim, esta tese insere-se no debate do novo papel do Estado[9] frente aos desafios da internacionalização e da regionalização, processos que, bem conduzidos, poderão gerar benefícios para a sociedade dessas coletividades.

---

[7] COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Completing the internal market: White Paper from the Comission to the European Council (Milan, 28-29 June 1985).

[8] Segundo Rodrigo Medeiros Guardia: "É mérito de Paulo de Barros Carvalho ter reunido sob a denominação 'norma padrão' ou 'regra-matriz de incidência' a estrutura sintática mínima que se esconde em um juízo hipotético condicional e que permite que ele seja aceito pelo intérprete que o arquitetou como sendo uma mensagem jurídica com sentido completo. Em outros termos, regra-matriz é uma expressão que passou a ser utilizada pela doutrina em alusão ao esqueleto lógico-sintático indispensável à sustentação deôntica das significações que foram construídas e organizadas pelo intérprete a partir dos enunciados jurídicos ou textos de lei". (GUARDIA, Rodrigo Medeiros. A regra-matriz de incidência das normas jurídicas como diagrama semiótico. Cognitio-Estudos: *Revista de Filosofia*, São Paulo, CEP/PUC-SP, v. 8, n. 2, p. 108, jul./dez. 2011.

[9] No ano de 1996, no painel de debates sobre o futuro da Europa promovido pela Universidade de Salamanca (Espanha), Jürgen Habermas, ao saudar os conferencistas, dentre eles, o emérito professor de direito tributário da Universidade de Colônia Klaus Tipke, afirmou que o progresso da Comunidade Europeia (CE) estava intimamente relacionado aos ajustes fiscais promovidos pelos países europeus. Tipke retribuiu o galanteio ao filósofo da Escola de Frankfurt e sentenciou: apenas o sonho de uma Europa unida havia sido

2 Delimitação do objeto e o seu desenvolvimento

A tese tenciona demonstrar em quais aspectos o sistema tributário brasileiro representa um importante entrave ao projeto de integração iniciado após a assinatura do Tratado de Assunção pelos governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.[10]

Para alcançar os objetivos propostos, o tema a ser desenvolvido será estruturado em duas partes. A primeira, que compreende os Capítulos 1 e 2, apresenta o fenômeno da integração econômica após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de demonstrar a evolução e os conflitos de interesses refletidos nesses tratados internacionais.

O primeiro capítulo ambiciona inserir o MERCOSUL no contexto da universalização da ideia de integração entre países, fenômeno que atinge todos os continentes.[11]

A integração econômica regional, vista como um fenômeno complexo, dinâmico e com "múltiplas facetas"[12], por um lado contrasta com os desígnios cosmopolitas da Organização das Nações Unidas (ONU) e multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, por outro, na síntese dos opostos da dialética hegeliana[13], os mantêm vivos e os renovam.[14]

---

capaz de justificar o empenho e os sacrifícios constatados no processo de reforma do sistema tributário dos Estados membros da atual União Europeia. Esse diálogo, interdisciplinar, suscitou o tema desta tese.

[10] A Venezuela é membro pleno desde 12 de agosto de 2012, quando entrou em vigor o seu protocolo de adesão.

[11] AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 28.

[12] CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria geral da integração: em busca de um modelo alternativo. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI JUNIOR, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha de (Org.). *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 19-37. O debate sobre o regionalismo internacional apresenta múltiplas facetas: política, econômica, ideológica, jurídica. Sob esse último ângulo, a questão central é a da oportunidade do regionalismo favorecer as instituições regionais e reforçar o *corpus* das normas da integração.

[13] Os dois contrários que engendram o devir (síntese) se reencontram fundidos, reconciliados. A filosofia hegeliana vê em toda parte tríades de teses, antítese e sínteses, nas quais a antítese representa a “negação” da tese, e a síntese constitui a unidade e, ao mesmo tempo, a certificação de ambas (ABBAGNANO, Nicola. *Dizionario di filosofia*. 2. ed. riv. e acres. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese (UTET), 1971. p. 318).

[14] No mesmo sentido: DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET Alain. *Droit international public*. 4e éd. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence (LGDJ), 1992. Segundo os autores, a tendência para o regionalismo reforçou-se e generalizou-se na sequência de dois fenômenos maiores: a descolonização e as tentativas de integração política e econômica. O regionalismo já não é apenas uma reação a um ambiente internacional desfavorável. É também um fenômeno positivo que traduz solidariedades mais estreitas do que em nível universal. Dá origem a uma rede bastante densa de relações de cooperação e a mecanismos de controle vinculativos para os estados, permite o aparecimento de ordens jurídicas de tal modo específicas que exige um domínio de cooperação mais extenso do que se costuma vivenciar nas organizações internacionais mundiais, sem descurar da importância das ideias e das práticas gestadas nesse ambiente, que poderá desencadear progressos em nível mundial.

Sob esse prisma, o regionalismo será retratado como uma resposta às novas necessidades dos países que buscam soluções para os problemas transnacionais[15] e, à medida que propõe modelos mais avançados de integração, corrobora para a preservação da paz, da democracia e do Estado de direito; sempre a exigir a reformulação do avelhantado conceito de soberania, a mitigar os nacionalismos político-ideológicos e a desafiar a dogmática jurídica.

O estudo se inicia com o delineamento dos fatos históricos que motivaram a multiplicação de acordos comerciais regionais, a partir da segunda metade do século XX. É importante compreender o encadeamento dos eventos[16] que impulsionaram o regionalismo, para inferir as suas dimensões e as suas consequências, mormente para os modelos de integração que seguem a desafiar o direito internacional contemporâneo, por pretenderem ultrapassar os arquétipos tradicionais de zonas de livre comércio e de união aduaneira.[17]

Como o mundo que se esfacelou no fim da década de 1980 foi aquele formado pelo impacto da Revolução Russa de 1917[18], constata-se que a tônica das relações contemporâneas é de caráter prioritariamente econômico. Por essa razão, será dada ênfase à integração regional econômica.

Sem descurar que é papel do direito inquietar-se com o desenvolvimento e os novos paradigmas da integração, após enquadrar os modelos e as propostas que se apresentam, cuida esse capítulo também de discorrer sobre os desafios das novas instituições surgidas no âmbito do direito da integração e do direito comunitário.

Como o desenlace do processo de integração está intimamente relacionado à clareza dos objetivos propostos nos tratados internacionais e ao ofício das instituições idealizadas para o cumprimento deles, serão confrontadas as matrizes supranacional e intergovernamental, para assentar as diferenças que serão exploradas nos capítulos seguintes e apontar os obstáculos a serem transpostos pelo MERCOSUL, a partir da análise da experiência europeia de unificação.

---

[15] As sucessivas crises mundiais, o terrorismo internacional, problemas relacionados ao meio ambiente, entre outros assuntos. Ver interessante posição de Eve Rimoldi Landmann (Futuro de la integración en la nueva civilización. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 1, n. 2, p. 113-127, 2013).

[16] A globalização da economia, o fim da guerra fria, a descolonização da África e da Ásia, a expansão da democracia e da economia de mercado, entre outros.

[17] A zona de livre comércio, como forma menos complexa de integração, pressupõe a eliminação de tarifas e barreiras não tarifarias, sejam elas técnicas, fitossanitárias, quantitativas ou de qualquer natureza, que acarretem restrições ao comércio entre os Estados integrantes. A união aduaneira agrega ao modelo anterior a instituição de tarifa externa comum e o regime geral de origem, aplicáveis em toda a união alfandegária, em relação a importações procedentes de terceiros estados.

[18] HOBSBAWN, Eric J. *Era dos extremos*: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed., 30. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 14.

Ao cabo, buscar-se-á conceituar o "mercado comum"[19], ambiente que consagra as quatro grandes liberdades[20] e exige grau elevado de coordenação e harmonização de políticas econômicas e fiscais. Por óbvio, torna-se necessário apresentar os conceitos que se relacionam com o vocábulo "harmonizar".

Almeja-se, ainda, demonstrar que a harmonização das legislações tributárias, em especial as que atingem o consumo de bens e serviços, é um dos pilares da integração e da construção de um mercado comum − ambiente que consagra as grandes liberdades previstas nos tratados internacionais.

O segundo capítulo abarca a experiência de construção do mercado comum no âmbito da Comunidade Econômica Europeia, como requisito para alcançar a união econômica e monetária. Considerando que o MERCOSUL, em tese, almeja atingir o patamar de um mercado único, a experiência europeia não deve ser negligenciada.[21]

A pesquisa versa sobre a ideia de uma Europa unida construída sobre as cinzas da Segunda Guerra Mundial que, além de preservar a paz[22], visou a restabelecer o crescimento econômico nos países arrasados pelos conflitos bélicos e a assegurar a capacidade de concorrer, em nível mundial, com outras economias.

Será dado relevo às instituições supranacionais que erigiram essa organização internacional dotada de direitos soberanos e sustentada por pilares singulares, que correspondem a uma ordem jurídica própria e reconhece o primado do direito comunitário sobre o direito nacional.[23]

---

[19] Segundo Maurin Almeida Falcão, o mercado comum não é apenas um mercado de trocas, mas uma área harmônica, onde podem ser implantadas políticas econômicas e sociais, favorecendo o equilíbrio, como objetivo essencial da integração regional (Mecanismos para facilitação do processo de integração econômica: a formação de zonas tributárias. *Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário da Universidade Católica de Brasília*, n. 3, p. 254-270, 2008).

[20] Mercado comum pressupõe a materialização das seguintes liberdades nas operações e prestações entre os Estados membros: livre trânsito de mercadorias, de pessoas, de bens e capitais.

[21] "É fácil imaginar o impacto que essas liberdades terão sobre a legislação dos diferentes países que integrem um mercado comum, no plano quer do Direito Constitucional, quer no das relações privadas. O exemplo europeu, pelo que tem de extremo, deve ser examinado antes de avaliarmos o impacto do Tratado de Assunção no sistema jurídico Brasileiro." **(**BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba (Orgs.). *Mercosul*: das negociações à implantação. São Paulo: LTr, 1994).

[22] "Para alguém como eu, que viveu seus anos de amadurecimento sob um regime despótico e durante uma guerra que durou cinco longos anos, os problemas urgentes, com a queda do regime e o fim da guerra, eram sobretudo a democracia e a paz, ligados entre si por um mesmo intento: eliminar a violência como meio para resolver os conflitos, seja no interior de um mesmo Estado, seja nas relações entre Estados nacionais." (BOBBIO, Norberto. *Diário de um século*: autobiografia. Organização de Alberto Pappuzzi; tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 208).

[23] Pode-se afirmar que a União goza de existência própria, caráter permanente, vontade distinta dos seus membros e autonomia de atuação (SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul*: direitos humanos, globalização e soberania. 2. ed. rev., atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999).

Em seguida, serão estudados os esforços empregados para a harmonização da legislação tributária, que assentaram as bases para erigir o mercado único, um processo ainda inacabado, marcado por avanços e fases de estagnação[24]. O mais bem sucedido exemplo de integração plurinacional enfrentou problemas pertinentes à conciliação dos interesses nacionais com aqueles de caráter supranacional, notadamente em relação à matéria fiscal.

Serão analisados os instrumentos normativos que possibilitaram a harmonização das legislações tributárias dos países europeus. O direito comunitário, supranacional, produziu um acervo notável que merece ser analisado.

Será constatado que o passo decisivo para o cumprimento do objetivo traçado no Tratado de Roma foi esquadrinhado pelo relatório denominado Neumark Report[25], que condenou a tributação cumulativa e recomendou a abolição desses impostos em todos os Estados membros, além de evidenciar a necessária e progressiva harmonização das legislações tributárias vigentes no território europeu.

Com vagar, pretende-se demonstrar que o imposto geral sobre o consumo, baseado no modelo de gênese francesa e paternidade atribuída ao financista francês Maurice Lauré[26] corresponde ao exponente máximo da harmonização fiscal comunitária.

A União Europeia optou pelo imposto incidente sobre o valor acrescido (IVA), por ele atender aos anseios fiscais, ser economicamente viável e favorecer o desenvolvimento econômico, além de possibilitar que o ônus suportado pelos seus operadores fosse transferido ao consumidor final. Em suma: a exação corresponde aos anseios de generalidade e neutralidade que se requer nas transações de bens e prestações de serviços no espaço comunitário.

A principal conclusão que se pretende alcançar é que para se implementar as grandes liberdades[27] no mercado comum europeu foi necessário harmonizar as legislações

---

[24] A recessão econômica mundial do inicio da década de 80 trouxe uma onda de euro pessimismo e insegurança em relação ao mercado comum. No entanto, a esperança renasceu em 1985, quando foi publicado o "livro branco" que estabelecia um calendário para concluí-lo até 1º de janeiro de 1993. Esse objetivo ficou consagrado no Ato Único Europeu, que foi assinado em fevereiro de 1986 e entrou em vigor em 1º de julho de 1987.

[25] ARENDONK, H. P. A. M. van. Citizens and taxation in the EU: fifty years after the Neumark Report. *EC Tax Review*, Kluwer Law Online, v. 21, n. 3, p. 144-156, 2012.

[26] Maurice Lauré (1917-2001) é conhecido pelo aperfeiçoamento da *taxe sur la valeur ajoutée* (TVA) francesa, entre nós denominado imposto sobre o valor acrescido (IVA).

[27] Mercado comum pressupõe: livre trânsito de mercadorias, de pessoas, de bens e capitais. Segundo Umberto Celli Junior, "há ainda uma quinta e fundamental liberdade que deve vigorar no mercado comum: a livre concorrência. Na União Europeia, desde o tratado de Roma (1957) que se procura assegurar a inexistência de distorções ou restrições à livre concorrência. O controle e a aplicação das regras comunitárias de concorrência têm sido, de fato, fundamentais para a evolução daquele processo de

tributárias, notadamente em relação aos impostos incidentes sobre o consumo e, para tanto, os países membros foram obrigados a adotar o mesmo modelo de tributação incidente sobre o consumo de bens e serviços.

A experiência legislativa que emergiu no território europeu, após a eleição do tributo que deveria alcançar o consumo, investigada sob o prisma dos obstáculos superados por aqueles países que possuíam um sistema tributário diverso do modelo exigido, é pouco explorada pela doutrina pátria, embora as questões que envolvam a tributação do consumo no Brasil estejam intimamente relacionadas à necessidade (ou não) da adoção do IVA no país, em substituição ao atual modelo de tributação.

Ao discorrer sobre as reformas dos sistemas tributários consumadas pela República Federal da Alemanha e República Portuguesa, pretende-se lançar luzes para os desafios a serem enfrentados pelos países latino-americanos no âmbito do MERCOSUL.

Esses países superaram as dificuldades decorrentes da extinção de tributos locais que alcançavam a circulação de riquezas e o desenrolar desse processo será investigado com o objetivo de avaliar quais medidas foram elaboradas para assegurar que essa importante fonte de recursos fosse devidamente compartilhada entre os entes políticos internos e se, decorridos quase cinquenta anos da eleição desse modelo de tributação, os resultados foram satisfatórios.

Por derradeiro, será destacado o papel da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia[28], que assentou relevantes princípios e garantias asseguradas ao cidadão contribuinte em relação à tributação do consumo de bens e serviços no território da União.

Após situar o contexto da pesquisa e as diretrizes que a encerra, a segunda parte, que abarca os Capítulos 3 a 6, versa sobre os desafios para alcançar a integração no âmbito do MERCOSUL.

Para tanto, o terceiro capítulo enfatiza os princípios, objetivos e compromissos assumidos no Tratado de Assunção para alcançar: (i) a eliminação de entraves para assegurar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; (ii) o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum; e (iii) a coordenação de uma política integratória, a fim de garantir condições adequadas de concorrência entre os países e fortalecer o processo de integração, mediante a harmonização das legislações pertinentes.

---

integração." (Teoria geral da integração: em busca de um modelo alternativo, in *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*, cit., p. 33).

[28] O Tribunal de Justiça foi estabelecido pelo Tratado de Roma (1952), com a missão de garantir o respeito do direito comunitário na interpretação e na aplicação dos Tratados. A denominação Tribunal de Justiça da União Europeia foi adotada pelo Tratado de Lisboa (2007).

Nessa perspectiva, faz-se mister realçar a sua estrutura institucional, criticar o modelo intergovernamental[29] de tomada de decisões e a forma de incorporação do direito mercosulino nos ordenamentos jurídicos dos Estados partes.

Como o MERCOSUL foi erigido para atingir o estágio de um mercado comum, pressupõe-se que as quatro grandes liberdades não deverão encontrar barreiras de nenhuma natureza, especialmente as tributárias.

Nessa empreitada, pretende-se averiguar quais os avanços já foram registrados para harmonizar as legislações nas áreas pertinentes para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Ao desenlace, serão apresentadas as considerações a respeito da necessidade de se iniciar o processo de efetivação do mercado comum no âmbito do MERCOSUL, pela harmonização das legislações tributárias que alcançam o consumo, como ocorreu na experiência europeia.

O quarto capítulo destina-se a perscrutar o sistema tributário[30] dos nossos parceiros no MERCOSUL, com o objetivo de avaliar de que forma foi atribuído o poder de tributar, tanto nas Repúblicas Federativas da Argentina e da Venezuela, quanto nos Estados Unitários do Paraguai e do Uruguai.

A partir dessas distinções, visando à compreensão das espécies tributárias que alcançam o consumo de bens e serviços, serão apontados os critérios[31] que compõem a norma jurídica de cada uma delas: (i) *critério material* (delineador do

---

[29] "A ausência de estrutura institucional supranacional representa ao mesmo tempo escolha e risco para o futuro desse espaço economicamente integrado, tal como ora se apresenta, sobretudo a partir da consolidação da união aduaneira." (CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul*: exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico. São Paulo: LTr, 1996. p. 53). Há outros desafios, como relata Casella: "As dificuldades de tal empreitada são numerosas, sejam estas de ordem técnica como estrutural, de ordem política como cultural, de ordem econômica como social, de ordem monetária como financeira, aduaneira ou fiscal, como de harmonização legislativa, tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países, expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos, representando novo avanço no espaço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América que se quer Latina." (Ibidem, p. 60).

[30] Segundo Paulo de Barros Carvalho, "o sistema aparece como objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema" (*Direito tributário*: fundamentos jurídicos da incidência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 43-44).

[31] Para alcançar os objetivos propostos nesta tese, será adotada a estrutura da norma jurídico-tributária proposta por Paulo de Barros Carvalho, que vê a norma dividida classicamente em duas partes: hipótese endonormativa e consequência endonormativa. "A estrutura normativa não está na lei, mas na proposição que o direito positivo projeta e que o jurista, utilizando seu equipamento lógico-dedutivo, descobre quando descreve o direito. A sua linguagem é a do dever-ser. A lei, os sistemas jurídicos são diretivos. Extrair o dever-ser *(sollen)* do ser *(sein)* é a função principal da Ciência do Direito". (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 457).

comportamento/ação); (ii) *critério temporal* (condicionador da ação no tempo); (iii) *critério espacial* (identificador do espaço da ação); (iv) *critério pessoal* (delineador dos sujeitos ativo e passivo da relação); (v) *critério quantitativo* (quantificador do comportamento/ação). [32]

Concluída essa etapa, será possível identificar a similitude dos modelos adotados por todos os países que compõem o MERCOSUL, com exceção do Brasil, como se denotará no capítulo seguinte.

A pedra angular da integração proposta − a necessária harmonização das legislações tributárias dos Estados membros − será analisada sob a ótica da compatibilidade dos sistemas tributários, da repartição de competências e das espécies vigentes em cada país.

Será dada ênfase aos tributos indiretos[33] que alcançam o consumo, por serem eles que possibilitam o primeiro passo rumo ao mercado comum.

A análise dos sistemas tributários dos países que integram o MERCOSUL permitirá concluir que, em relação aos tributos indiretos, o modelo adotado pela República Federativa do Brasil representa um entrave ao sonho mercosulino.

No Capítulo 5 será demonstrado que o Brasil não adotou um amplo tributo sobre o consumo de bens e serviços. No sistema constitucional tributário, norteado pelo federalismo, todos os entes políticos da federação possuem competência tributária para instituir e cobrar tributos sobre o consumo, inclusive os municípios. O grande tributo sobre o consumo foi repartido no seio da federação.

As espécies tributárias serão analisadas conforme o seu desenho normativo e será comprovado que o modelo de repartição de competência brasileiro é incompatível com os

---

[32] CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito*: o constructivismo lógico-semântico. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 593-594.

[33] Amílcar de Araújo Falcão já criticava, desde 1964, a velha e surrada classificação dos impostos em diretos e indiretos (de pouco préstimo científico). Não obstante, o próprio autor reconhece que nos textos internacionais há prevalência desta definição. Como não é o interesse deste trabalho discutir as teorias dos impostos *in specie*, foi utilizada, didaticamente, a expressão (*Fato gerador da obrigação tributária*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 78). Segundo Sacha Calmon Navarro Coêlho, os impostos buscam no mundo jurídico eventos reveladores de fatos-signos de capacidade contributiva que os tornam fatos jurígenos (Becker). Grosso modo, as sociedades complexas do hodierno expõem à visitação do legislador – conforme Tipke e Lang − quatro eventos significativos de capacidade contributiva em torno dos quais é possível fazer incidir impostos, a saber: (i) a renda, nas suas diversas facetas de riqueza nova no momento em que é ganha e realizada (impostos sobre a renda); (ii) a renda já ganha e transformada nos vários tipos de patrimônio (aziendal, automobilístico, imobiliário, financeiro), a suscitar os impostos sobre o capital e o patrimônio; (iii) as transferências de capital patrimônio (os impostos sobre a transmissão de bens por atos *inter vivos* ou *causa mortis*); e (iv) a renda no momento em que é consumida na aquisição de bens e serviços, pelas pessoas físicas e jurídicas (impostos sobre o consumo ou indiretos, noutra terminologia). (Tributação indireta e regressividade. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Tributação indireta no direito brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 396-400).

espécimes que vigoram nos países que integram o MERCOSUL, por uma razão incontornável: não há, no Brasil, um imposto geral que alcança o consumo, mas tributos concorrentes e arrecadados por todos os entes da federação.

Agrava o cenário a crença de parte da doutrina nacional em relação às dificuldades políticas e econômicas internas que não possibilitam a inclusão do tema em um projeto de reforma tributária, embora a adoção do IVA no Brasil seja um tema recorrente nas discussões sobre a necessidade de uma reforma constitucional que promova a simplificação e a racionalização do nosso sistema tributário.

Sob esse prisma, diverge a doutrina pátria em relação às vantagens, condições e possibilidade de modificação da repartição de competências estabelecida na Carta de 1988, para concentrá-la ainda mais na União, ou se a opção mais adequada, e em sintonia com o princípio federativo, exige apenas o aperfeiçoamento do sistema atual.

A opção da República Federativa do Brasil em atribuir competência compartilhada aos entes da federação possui razões históricas e econômicas que devem ser respeitadas, entretanto o objetivo central dessa argumentação será demonstrar que essa escolha contribuiu para um cenário de incertezas e em nada corrobora para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, que exige o respeito ao princípio da segurança jurídica (formal e material) e obriga a efetividade dos princípios constitucionais tributários, conforme nos ensina Torres.[34]

Para refutar a impressão de incompatibilidade do federalismo e a adoção de um tributo geral sobre o consumo − conciliável com o projeto de construção do MERCOSUL −, será explorado o atual cenário marcado pelo conflito de competências[35], guerra fiscal[36] e flagrantes violações aos princípios constitucionais, notadamente o da não cumulatividade,

---

[34] A segurança jurídica concorre para o aperfeiçoamento permanente do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, para a efetividade do sistema constitucional tributário, na medida que tem por finalidade reduzir as incertezas decorrentes do ordenamento e preservar a confiança gerada sobre seu bom funcionamento, sem concessões para subjetivismos e tratamentos diferenciados, exceto nos casos autorizados pela constituição. Nesse sentido: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica*: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; Segundo Ávila, a segurança jurídica é um ideal normativo de *primeira grandeza* em qualquer ordenamento jurídico, especialmente no ordenamento pátrio. [...] O essencial é que a Constituição Brasileira, mais do que exigir a promoção do princípio da segurança jurídica, corporifica-o pela preocupação, do início ao fim, com os ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade nomativas, tal é a ênfase que atribui à limitação do poder, inclusive e especialmente de tributar, e à garantia dos direitos fundamentais, notadamente no âmbito do Direito Tributário." (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*: entre permanência, mudança e realização do direito tributário. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 673).

[35] Dois ou mais sujeitos passivos exigem o mesmo tributo em bases territoriais distintas, ou tributos distintos, sobre o mesmo fato gerador, em casos não autorizados constitucionalmente.

[36] Concessão de benefícios fiscais concedidos pelo sujeito ativo da obrigação tributária que se traduzem em redução da carga tributária, com o objetivo de atrair contribuintes para o seu território.

que causam incertezas, indefinições e um cenário de completa insegurança jurídica, quer no tocante ao plano interno, quer em relação ao plano internacional.

Nesse contexto, o que se observa é um enfraquecimento da federação e dos objetivos traçados pela Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual comporta uma possível revisão do modelo adotado.

Ao demonstrar a latente incompatibilidade de harmonização, em decorrência da repartição da tributação do consumo no seio da nossa federação, verificar-se-á se a República Federativa do Brasil necessita reformar o seu sistema tributário, caso pretenda fazer avançar o MERCOSUL.

Pretende-se demonstrar ainda que a ausência da neutralidade plena do tributo onera o setor produtivo, reduz as chances de concorrência em um mercado globalizado e, por óbvio, inviabiliza o projeto de integração idealizado pelo Tratado de Assunção.

À guisa de conclusão, verificar-se-á que a divisão da tributação sobre o consumo em espécies distintas (concorrenciais) e a sua repartição entre os entes da federação representam um dos maiores entraves para o progresso do MERCOSUL.

Diante da ausência de instituições supranacionais, o real compromisso dos estados em promover, internamente, as necessárias modificações de suas legislações, para ajustá-las ao desejo de integração, repercutirá no sucesso ou no fracasso do bloco.

Ante a necessária reforma do sistema tributário brasileiro, o capítulo final pretende estabelecer os alicerces e pressupostos para a harmonização das legislações tributárias dos países do Mercado Comum do Sul, ao identificar os critérios da norma tributária que deverão ser harmonizados.

Os desacertos cometidos nas fases de harmonização da tributação indireta, em solo europeu, poderão nortear as necessárias reflexões para dar um novo rumo ao nosso processo de integração regional.

CONCLUSÕES

O Estado contemporâneo deve posicionar-se frente aos desafios impostos pela globalização econômica e pelo fenômeno dos países que se aproximam, estabelecem objetivos comuns e promovem ações coordenadas.

No cenário internacional, estimulados pelo modelo europeu de integração econômica, surgiram acordos inovadores que superaram os anseios dos tradicionais tratados de livre comércio entre países soberanos e buscaram estabelecer um novo ambiente de liberdades, até então vivenciadas exclusivamente nos limites das fronteiras do Estado nação.

Esse mercado comum, nomenclatura adotada pela União Europeia e pelo MERCOSUL, é compreendido como um espaço onde circulam livremente pessoas, serviços, mercadorias e capitais. Exige, por óbvio, reforma dos sistemas constitucionais, um grau elevado de harmonização legislativa e coordenação de políticas econômicas, sociais e fiscais.

A tese chegou a várias conclusões, que podem ser assim sumarizadas:

1. A experiência mundial exitosa de constituição do mercado comum entre Estados foi a vivenciada pela União Europeia.

2. O sucesso europeu assentou-se na solidez de suas instituições e no reconhecimento da supremacia do direito comunitário.

3. O mercado comum foi erigido, dentre outros pilares, por meio do processo de harmonização das legislações tributárias dos Estados membros, em especial as que alcançam o consumo de bens e serviços, razão pela qual é reconhecido, pela doutrina e jurisprudência comunitárias, como um dos principais responsáveis pelo processo de integração.

4. O desenrolar dos compromissos de integração firmados internacionalmente dependem dos poderes e das competências atribuídas às instituições que deverão conduzir o processo. O modelo supranacional criado pela União Europeia provou ser capaz de erigir um mercado comum e promover a aproximação das legislações dos Estados membros, nos campos necessários estabelecidos pelos objetivos comuns.

5. Não se constrói um mercado comum sem a harmonização legislativa fiscal em grau elevado. É necessário estabelecer o equilíbrio, para evitar a fuga de pessoas, bens e

capitais, e assegurar a livre concorrência, antes da remoção das barreiras físicas, técnicas e fiscais.

6. Estabelecido o compromisso de constituição de um mercado comum, a harmonização legislativa deverá ser conduzida observando-se os seguintes quadrantes: eleição do tema a ser harmonizado; dimensionamento do grau de aproximação legislativa necessário para alcançar os objetivos acordados; definição dos meios que serão utilizados para a sua implementação (abrangendo o seu desenvolvimento, a forma de introdução das modificações no ordenamento jurídico interno dos Estados membros); os mecanismos a serem utilizados para assegurar a interpretação e aplicação uniforme das normas.

7. O maior desafio a ser superado pelos Estados que pretendem constituir um mercado comum é encontrar uma forma eficaz para entronizar e reconhecer o novo direito face ao ordenamento jurídico nacional e garantir uma interpretação uniforme, assegurada pela existência de um tribunal permanente e supranacional.

8. O acervo comunitário da União Europeia denota o processo de harmonização das legislações tributárias dos Estados membros, iniciada pela adoção obrigatória do IVA como o imposto indireto e em fase de conclusão de harmonização dos critérios que compõem a norma impositiva do tributo.

9. A escolha do tipo de tributação, influenciada pela experiência francesa de tributação do consumo, foi baseada nos seguintes critérios valorativos: (i) atendia aos anseios fiscais de arrecadação, posto que o tributo é arrecado em todo o circuito econômico (plurifasia); (ii) favorecia a economia e não causava distorções no mercado interno, por ser neutro e não piramidal, já que permite a dedução do tributo já cobrado anteriormente (não cumulatividade); (iii) permitiu a definição de bases comuns para que parte de sua arrecadação fosse direcionada à construção do mercado comum (recursos próprios).

10. Para implementar as reformas dos sistemas tributários, os países europeus superaram e encontraram soluções que podem servir de modelo aos países mercosulinos.

11. O mercado comum europeu somente avançou após o Ato Único Europeu ter conduzido à harmonização da legislação tributária sobre o consumo, já prevista no Tratado de Roma, mediante estabelecimento de metas, prazos, ações e intensiva cobrança por resultados.

12. O Tribunal de Justiça exerceu um papel fundamental na construção da União Europeia, como verdadeiro guardião dos objetivos traçados nos tratados comunitários e também inovou, ao estabelecer novos princípios e ampliar o que previam os acordos.

13. Na UE os países fundantes praticavam modelos muito distintos de tributação sobre o consumo, que poderiam afetar a concorrência e as devoluções de tributos aos exportadores, comprometendo a dinâmica do mercado comum.

14. O MERCOSUL foi idealizado para atingir o patamar de um mercado comum e reconhecer, entre os seus membros, as quatro liberdades fundamentais de um mercado integrado. Como a harmonização das legislações fiscais constitui uma etapa fundamental para a consecução desse espaço econômico sem fronteiras, devem ser iniciados esforços para a adoção de tipos impositivos que permitam a harmonização.

15. É possível erigir um mercado comum mantendo-se o modelo intergovernamental de acordo internacional, entretanto o caminho a percorrer dependerá exclusivamente da vontade dos Estados, o que dificulta, ou quase inviabiliza, a sua concretização. A potestade tributária é sempre o último pilar a ser negociado pelos Estados e, na ausência de instituições supranacionais para garantir a unidade, adia-se o compromisso de harmonização das legislações.

16. O MERCOSUL, conforme princípios pactuados, deve promover a eliminação de entraves para assegurar as quatro grandes liberdades, estabelecer uma tarifa externa comum e adotar uma política coordenada, a fim de garantir condições adequadas de concorrência entre os países e fortalecer o processo de integração, mediante a harmonização das legislações pertinentes. Nenhuma das três propostas caminhou a contento.

17. Faz-se necessária, em prol da integração, uma revisão da sua estrutura institucional, notadamente em relação à forma de incorporação do direito mercosulino nos ordenamentos jurídicos dos Estados partes e à garantia de interpretação unificada de suas normas.

18. Como o MERCOSUL foi erigido para atingir o estágio de um mercado comum, pressupõe-se que as quatro grandes liberdades não deverão encontrar barreiras de nenhuma natureza, especialmente as tributárias.

19. A análise dos sistemas tributários dos países integrantes do MERCOSUL foi realizada com o objetivo apurar se há possibilidade de avanço da integração, já que é um dos pilares mais importantes na construção do mercado comum. Comparados os tipos impositivos e os critérios da norma instituidora (material, temporal, espacial, pessoal, quantitativo), foi possível constatar as similitudes e dessemelhanças existentes entre os países do MERCOSUL.

20. Na Argentina, os impostos indiretos são de competência concorrente entre o Estado Federal e as províncias, o que ocasiona uma sobreposição de impostos. Além do IVA e do imposto seletivo ao consumo, vigora o imposto provincial sobre os ingressos brutos (províncias). Essa competência dupla tem forte impacto na possibilidade de harmonização das legislações tributárias no MERCOSUL e vem sendo questionada pelos doutrinadores argentinos, que sugerem a sua agregação ao IVA, fato que deverá ocorrer para a futura harmonização com os demais parceiros do MERCOSUL. Não se impõe alteração constitucional para resolver a questão da unificação da tributação, com a manutenção apenas do IVA e imposto seletivo ao consumo existentes na federação. A tese demonstra que o pacto firmado pela Nação é o instrumento que historicamente vem conduzindo a tributação na Argentina, com a garantia de repasse de parte da receita arrecadada, imediata e preferencialmente aos entes subnacionais, de forma satisfatória.

21. O Paraguai é um Estado unitário, divido em departamentos, municípios e distritos que gozam de certa autonomia política, administrativa e normativa e poderes para arrecadar os seus recursos. O país adota um modelo de repartição de competências bem simples: (i) ao governo central compete a tributação sobre o comércio exterior; a renda e o consumo de bens e serviços; e (ii) os impostos sobre a propriedade pertencem ao poder subnacional. O sistema é composto por impostos, taxas e contribuições e é vedada a dupla imposição sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária, característica que deverá ser observada pelo IVA padrão mercosulino, para evitar o efeito danoso e antieconômico da bitributação. Outra característica importante a ser preservada é a exoneração tributária concedida às publicações, objetos e às atividades que possuem valor significativo para a difusão cultural, educação, investigação científica e tecnológica e as terras dos povos indígenas. O sistema tributário paraguaio passou por uma profunda reforma, que teve como objetivo primordial a reformulação da tributação do consumo, por meio da adoção do Imposto sobre o Valor Acrescido (IVA) plurifásico e não cumulativo, incidente sobre o fornecimento de bens e serviços e a adoção de um Imposto Seletivo sobre o Consumo, ambos fortemente influenciados pelo modelo europeu de tributação e favoráveis à aproximação legislativa para o desenvolvimento do MERCOSUL, que também prescinde de reforma constitucional.

22. A República Oriental do Uruguai é um Estado democrático, unitário, descentralizado e formado pelos governos departamentais e pelas autoridades locais. A Constituição do país não contém um capítulo dedicado ao sistema tributário nacional, não estabelece as espécies tributárias e a repartição de competências ou de receitas tributárias,

que ficam a cargo do Poder Legislativo. A reforma estrutural da tributação indireta culminou com a eliminação dos impostos monofásicos e cumulativos e a adoção de dois tributos que incidem sobre o consumo, seguindo o padrão mundial das economias modernas: o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) e o Imposto Seletivo sobre o Consumo (ISC). O país encontra-se perfeitamente apto a avançar no processo de harmonização da legislação tributária no MERCOSUL.

23. A *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela* estabelece que o país é um Estado democrático social de direito, que adota o modelo federal, descentralizado política e administrativamente, sendo o território nacional dividido em estados Distrito Federal, dependências federais e municípios e atribui o poder de tributar aos três níveis de governo: nacional, estadual e municipal. O poder de tributar está concentrado no poder central, a despeito da opção pelo federalismo e compromisso de descentralização e autonomia a ser conferida aos estados, Distrito Federal e municípios. Compete ao poder nacional editar a legislação que irá garantir a coordenação e a harmonização das distintas potestades tributárias, definir princípios, parâmetros e limitações dos tipos impositivos. Vigora na República Bolivariana da Venezuela um tributo geral sobre o consumo, incidente sobre o valor agregado (IVA) e diversos outros tributos sobre consumos específicos, tais como bebidas, cigarros e combustíveis, que comportam ser ajustados em um único tributo que alcance esses bens selecionados, para serem tributados de forma distinta do IVA, desde que coordenados com os demais países do MERCOSUL. O ingresso da Venezuela no bloco não dificultou o necessário processo de harmonização das legislações tributárias dos Estados fundadores do MERCOSUL.

24. As espécies tributárias vigentes na Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela são compatíveis, devem sofrer pequenas modificações relacionadas à definição do que será tributado pelo IVA e o que será tributado pelo imposto seletivo sobre o consumo.

25. No Brasil, o sistema tributário foi definido na Carta Magna, e contém um capítulo especial que cuida da repartição de competências tributárias entre os entes, dos princípios e das limitações constitucionais ao poder de tributar e da repartição de receitas arrecadadas entre as pessoas políticas da federação.

26. O Brasil não adotou um amplo tributo sobre o consumo de bens e serviços. No sistema constitucional tributário, norteado pelo federalismo, todos os entes políticos da federação possuem competência tributária para instituí-los e cobrá-los.

27. Para a adoção do IVA no Brasil, é necessário unificar as contribuições PIS/COFINS, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); O Imposto sobre Circulação

de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

28. A opção da República Federativa do Brasil em atribuir competência compartilhada aos entes da federação não inviabiliza a adoção do IVA, desde que seja compensada mediante transferência direta e imediata de receita para os demais entes federados. Ademais, é possível estabelecer um período transitório de garantia de receitas, como experimentado por Portugal e também pela Argentina, quando adotaram o imposto geral sobre o consumo.

29. O modelo atual de repartição de receitas enfraquece o federalismo, comportando uma possível revisão do modelo. A ausência da neutralidade plena do tributo onera o setor produtivo, impacta negativamente o crescimento econômico da nação, reduz as chances de concorrência em um mercado globalizado e, por óbvio, inviabiliza o projeto de integração idealizado pelo Tratado de Assunção.

30. A adoção do IVA deverá representar um reforço ao federalismo no Brasil, em razão da eliminação dos conflitos de competências, da guerra fiscal, das renúncias de receitas e ofensas aos princípios constitucionais, hoje vivenciados em nosso país. A segurança jurídica alcançada pela unificação favorecerá o país, no plano interno e internacional.

31. Na ausência de instituições supranacionais, os Estados membros do MERCOSUL devem promover as reformas internas de forma coordenada para que possam, na etapa seguinte, utilizar as instituições do bloco para harmonizar os tipos impositivos comuns.

32. As repartições de competência tributária, no tocante à instituição do tributo, devem ser centralizadas no poder central, de modo a permitir uma maior inserção no mercado internacional e evitar os conflitos existentes na Argentina e, no Brasil, a guerra fiscal entre os poderes locais, que exercitam a não tributação como meio de atrair contribuintes para o seu território (guerra fiscal).

33. A análise dos sistemas tributários dos países que integram o MERCOSUL permite concluir que, em relação aos tributos indiretos, o modelo adotado pela República Federativa do Brasil representa um entrave ao sonho mercosulino.

34. O Brasil necessita reformar o seu sistema tributário, com a eliminação de entraves à integração no âmbito do MERCOSUL, mediante reforma do seu Estatuto Fundante.

BIBLIOGRAFIA :

ABBAGNANO, Nicola. *Dizionario di filosofia*. 2. ed. riv. e acres. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese (UTET), 1971.

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul e União Europeia- Estrutura Jurídico – Institucional*. Curitiba: Juruá, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando; **CASELLA**, Paulo Borba; **NASCIMENTO E SILVA**, G. E. Do. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALBERTINI, Jean-Marie. *Les mécanismes du sous-développement*. Paris, Economie et Humanisme, 1967.

ALTAMIRANO, Alejandro C. Estrutura basica del Impuesto al Valor Agregado (IVA) en la Republica Argentina. In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (Org.). *Reforma tributária e Mercosul*. Belo Horizonte:
Del Rey, 1999. p. 71-96.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARI, Emerico. *Critica e storia di uma scienza delle legislazioni comparate*. Roma: Rubbettino, 2005.

ANCEL, Marc. *Utilità e metodi del diritto comparato*: elementi d'introduzione generale allo studio comparato dei diritti. Camerino: Universita di Camerino, 1974.

ARENDONK, H. P. A. M. van. Citizens and taxation in the EU: fifty years after the Neumark Report. *EC Tax Review*, Kluwer Law Online, v. 21, n. 3, p. 144-156, 2012.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. The Mexico-United States border: between the dream and the nightmare: the experiences of emigrants/immigrants in non-authorized trips in the global world. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, Unicamp, v. 31, p. 219-250, 2008.

ASSIS, Karoline Marchiori de. *Segurança jurídica dos benefícios fiscais.* Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. 453 p. Tese (Doutorado em Direito Tributário). Data de defesa: 24.05.2013. Orientador: Heleno Taveira Torres e Joachim Englisch. Biblioteca Central: R10-10-25.

ALEXANDRE, Mário**.** *O regime do IVA nas transações intracomunitárias de bens. Colóquio sobre a internacionalização da economia e a fiscalidade*. XXX aniversário do Centro de Estudos Fiscais, Lisboa: DGCI. 1993.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional com Teoria da Justificação Jurídica*. 2ª Ed. Trad. Por SILVA, Zilda Hutcinson Schild. São Paulo: Landy, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *OMC e o Comércio Internacional*. Aduaneiras, São Paulo, 2003.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *União Europeia*. Aduaneiras, São Paulo, 2003.

ARAÚJO, Nadia de. *Código do MERCOSUL: tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ATALIBA, Geraldo. *Conflitos entre ICMS, ISS e IPI*. Revista de Direito Tributário, nº. 7/8, janeiro a junho/1979, PP. 105-31.

ATALlBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário.* 2ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, Maria Eduarda. *A Europa em movimento: apostas e desafios no limiar do novo século.* Lisboa: Calouste Gulberkian, 1997.

BADURA, Peter. A "identidade nacional" dos Estados Membros na Constituição da Europa. In: CUNHA, Paulo de Pitta e; QUADROS, Fausto de (Orgs.). *Uma Constituição para a Europa*. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa, British council, Goethe-Institut Lissabon, Institut Franco-Portugais. Coimbra: Almedina, 2004. p. 74-82.

BALLASSA, Bela. *Teoria da Integração Económica.* Tradução de Maria Filipa Gonçalves e Maria Elsa Ferreira. 3. ed. Lisboa: Clássica, 1982.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª Ed. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 8º Ed. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à Ciência das Finanças*, 16ª Ed. Atualizado por DEJALMA DE CAMPOS. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. *Reforma Tributária & MERCOSUL*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo; **MERCADANTE**, Araminta de Azevedo; **CASELLA**, Paulo Borba (Orgs.). *Mercosul*: das negociações à implantação. São Paulo: LTr, 1994.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania*: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARBOSA, Rui. *O habeas corpus e a imprensa*. Obras completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1893. v. 20, t. 4, p. 141.

BARRETO, Aires Fernandino. *ISS na Constituição e na lei*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.

BARRETO, Paulo Ayres. *Não – cumulatividade das contribuições e sua vinculação à forma de tributação do imposto sobre a renda*. Revista do Advogado, v. 94, p. 130-135, 2007.

BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições – regime jurídico, destinação e controle*. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2011. V. 1.

BARRETO, Paulo Ayres. *A tributação sobre o consumo: simplicidade e justiça tributária*. In: Eurico Marcos Diniz de Santi. (Org.). Tributação e Desenvolvimento: homenagem ao Professor Aires Barreto. 1 ed. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2011, pg. 529-546.

BARRETO, AIRES F.. *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*. Editora Max Limonad, São Paulo, 1998 (2ª edição).

BASTO, José Guilherme Xavier de. *A adopção por Portugal do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da Comunidade Económica Europeia*. Comunicações 1, da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra: Coimbra, 1981.

BASTO, José Guilherme Xavier de. *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1991.

BASTO, José Guilherme Xavier de**.** *1993 e a abolição das fronteiras fiscais*. Associação dos Administradores Tributários Portugueses. A fiscalidade no Espaço Comunitário de 1993. Lisboa: Rei dos Livros, 1993.

BASTO, José Guilherme Xavier de. *Perspectivas de evolução do Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal.* Estudos em homenagem ao Professor Doutor Antônio de Arruga Ferrer Correia. Coimbra, 1987.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*, 4ª Ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BALLARINO, Tito. *Manuale di Diritto dell´Unione Europea*, 6ª. Edição. Pádua, 2001, Cedam.

BERGÈRES, Maurice- Christian. *Contentieux Communautaire*, 1ª edição, Paris, 1998, Presses Universitaires de France.

BERLIRI, Antonio. *L´Imposta sul valore aggiunto*. Milano: Giuffrè, 1971.

BHAGWATI, Jagdish. Regionalism and multilateralism: an overview. In: DE MELO, Jaime; PANAGARIYA, Arvind (Eds.). *New dimensions in regional integration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 22-51.

BIDART CAMPOS, Germán José. El federalismo argentino desde 1930 hasta la actualidade. In: CARMAGNANI, Marcello (Coord.). *Federalismos latinoamericanos*: México, Brasil, Argentina. México, DF: El Colegio de México; Fondo de Cultura Económica, 1993. (Serie Estudios. Fideicomiso Historia de las Américas). p. 363-396.

BITTKER, Boris I**.; LOKKEN,** Lawrence**.** *Federal taxation of income estates*. Gifts, 2002.

BLANCO, Andrés. *El impuesto al valor agregado*. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitária, 2004.

BLANCO, Sindolfo. El impuesto al valor agregado en el Paraguay. In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (Org.). *Reforma tributária e Mercosul*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BLUMANN, Louis Dubouis- Claude. *Droit Matériel de l´Union Eropéenne*, Paris, 2001, Montch-restien.

BOBBIO, Norberto. *Diário de um século*: autobiografia. Organização de Alberto Pappuzzi; tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória*: de senectute e outros escritos autobiográficos. São Paulo: Campus, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 10ª Ed. Brasília: UNB, 1999.

BOSON, Gerson de Brito Mello. *Constitucionalização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BORCHARDT. Klaus-Dieter. *L'ABC du droit de l´Union Européenne*. Luxembourg: Office des publications de l'Union Européenne, 2010.

BORDA, Dionisio. *Paraguay*: resultados de las reformas (2003-2005) y sus perspectivas. Santiago de Chile: CEPAL, 2007.

BULIT GOÑI, Enrique Guillermo. *Convenio multilateral, distribución de ingresos brutos*. Buenos Aires: Depalma, 1992.

BULIT GOÑI, Enrique Guillermo. *Impuesto sobre los ingresos brutos*. 2. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Depalma, 1997.

BOULOUIS, Jean. *Droit institutionnel de l´Union Européenne*, Montchréstien: Paris, 1997.

BUCHETT, Alan. *VAT in the European Community.* 2nd edition, Butterworths – London, Dublin and Edinburgh, 1992.

CALHEIROS, José Maria de Albuquerque. Harmonização de legislações - que futuro? In: PEREIRA, André Gonçalves et al. *Em torno da revisão do Tratado da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 134-144.

CAMPOS, D. Leite de. *A harmonização fiscal na CEE. O direito comunitário e a construção europeia (colóquio)*. Coimbra: FDUC/Coimbra Editora, 1999.

CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Portugal, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2ª Ed. Trad. Por **CORDEIRO**, Antonio Menezes. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª edição. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 2006.

CARTOU, Louis. *L´Union Européenne*, Traités de Paris, Rome, Maastricht. Dalloz: Paris, 1996.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CARREAU Dominique. *Droit international*. Pédone, 2001.

CARREAU, Dominique. *Droit international économique*. Paris: Librairie Générale de Droit ET Jurisprudence, 1978.

CARRILLO, SALCEDO J.A. *Droit international dê souveraineté dês Etats*. RCADI, 1996, vol.257.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito – o Construtivismo Lógico-semântico* – 3ª. Ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. *A Regra-matriz do ICM*. Tese de Livre-Docência. São Paulo: PUC, 1981.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros; **MARTINS,** Ives Gandra da Silva. *Guerra fiscal: reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS*. São Paulo: Noeses, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. 5ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1994.

CASELLA, Paulo Barba. *MERCOSUL: exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico*. São Paulo: LTR, 2006.

CASELLA, Paulo Borba. A integração econômica e seu tratamento constitucional. In: MERCOSUL: desafios a vencer. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais (CBRI), 1994. p. 89-101.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito comunitário no MERCOSUL*. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v.5, p 235-238, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. *Internacionalização do direito e impacto da harmonização da legislação no MERCOSUL- o desafio para os profissionais da área jurídica.* Revista de Ciências Jurídicas (UCR), V. 10, p. 434-442, 1996.

CASELLA, Paulo Borba. *Ordenamento comunitário, direito internacional público, regulamentação do GATT e direito internacional privado*. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v.1, p. 207-222, 1993.

CASELLA, Paulo Borba; **LIQUIDADO**, Vera Lúcia (coord.). *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional Tributário Brasileiro: convenções de bitributação*. 2ª Ed. São Paulo. Ed. Quartier Latin, 2005.

CASELLA, Paulo Borba. *União Europeia: instituições e ordenamento jurídico*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. *European Union- MERCOSUR Relations*. In: Paulo Canelas de Castro (org.). The European Union 50: Assessing the Past, looking Ahead. 1 ed. Macau, China: Universidade de Macau, 2010, v.1, p. 411-433.

CASELLA, Paulo Borba. *Soberania, integração econômica e supranacionalidade*. In: Celso D. de A. Mello (Org.). Anuário Direito e Globalização: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 71-97.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de (Coords.). *Integração jurídica interamericana*: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1988. p. 77-105.

CASSONE, Vittorio. *A Não-Cumulatividade no Direito Brasileiro e no Direito Italiano*. Martins Ives Gandra da Silva (coord.) Caderno de Pesquisas Tributárias nº10 – O Princípio da Não- Cumulatividade. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Centro de Extensão Universitária, 2004, pp. 422-446

CATALANO, Nicola. *Principi di Diritto Comunitário*, Milão, 1984, Giuffrè.

CATALANO, Nicola. *Manuel de droit des Communautés Européennes*. Paris: Dalloz et Sirey, 1962.

CELLI JUNIOR, Umberto. *A Organização Mundial do Comércio e o Regionalismo do Século XXI*. Densidades, v. 9, p. 91-107, 2012.

CELLI JUNIOR, Umberto; **CACCIAMALI**, Maria Cristina; **BOBIK**, Marcio. *Em busca de uma nova inserção da América Latina na Economia Global*. Estudos Avançados (USP. Impresso), v. 26, p. 91-110, 2012.

CELLI JUNIOR, Umberto; **TUSSIE**, Diana; **PEIXOTO**, Juliana; **SALLES**, Marcus. *MERCOSUL in the south-south agreements: in the middle of two models of regionalism*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito - Estudos e Documentos de Trabalho- Faculdade de Direito da USP, v. 2, p. 5-38, 2011.

CELLI JUNIOR, Umberto (Org.) **MERCADANTE**, A. A. (Org.); **ARAÚJO**, Leandro Rocha (Org.). *Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia.* 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

CETRÁNGOLO, Oscar; **JIMÉNEZ**, Juan Pablo. Las relaciones entre niveles de gobierno en Argentina. *Revista de la CEPAL*, Buenos Aires, CEPAL, n. 84, p 117-134, dic. 2004.

CHAMATRÓPULO, M. Pacto Federal para el empleo, la producción y el crecimiento. In: PARADA, Ricardo Antonio; ERRECABORDE, José Daniel (Comp.). *Crónica tributaria*. Buenos Aires: Errepar, 1994. v. 1.

CHUECA, Sancho; **G.**, Ángel. *Los derechos fundalmentales em la Comunidad Europea.* Barcelona: Bosch, 1989.

CISNEROS, I., **RODRIGUES**, J.M., **SUZZARINI**, A. *El Desarrollo del Comercio y las Inversiones entre Brasil y Venezuela*. Brasília: Funag, 1998.

CNOSSEN, Sijbren. Paper: *VAT Coordination in Common Markets and Federations, Lessons from European Experience, Paper.*American Tax Policy Institute, 12 June 2009.

COELHO, Carlos Nayro de Azevedo. *Uma Análise Econômica do Imposto sobre o Valor Adicionado no Brasil*. Brasília: Comissão de Financiamento da Produção, 1980.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro e **DERZI**, Misabel Abreu Machado. *ICMS- Direito ao Creditamento – Princípio da Não Cumulatividade.* Revista Dialética de Direito Tributário, nº 102. São Paulo: Dialética, março de 2004, pp. 141-156

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988 - Sistema tributário.* 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *O IVA Brasileiro.* SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon; VASQUES, Sérgio; GUIMARÃES, Vasco Branco (org.) IVA para o Brasil – Contributos para a Reforma da Tributação do Consumo. São Paulo: Fórum, 2007, pp. 553-586.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. O princípio da legalidade: o objeto da tutela. In PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira. (Orgs.). *Princípios de direito financeiro e tributário*: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 611-632.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Tributação indireta e regressividade. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Tributação indireta no direito brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 396-400.

COMELLI, Alberto. *IVA comunitária e IVA nazionale: contributo alla teoria generale dell´imposta sul valore aggiunto*. Padova: Cedam, 2000.

CONSELHO DE IMPOSTOS DA FRANÇA. *XIX Relatório ao Presidente da República- Imposto sobre o Valor Agregado*. Trad. Por DERZI, Misabel Abreu Machado e LOBATO, Valter de Souza. Revista Internacional de Direito Tributário nº 2. Belo Horizonte: Del Rey, julho a dezembro de 2004, PP. 395-598.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. *Tratado de direito comparado*: introdução ao direito comparado. Ed. brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CORREIA NETO, Celso de Barros. *O avesso do tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro.* Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. 271 p. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário). Data da defesa: 18.02.2013.Orientador: Régis Fernandes de Oliveira. Biblioteca Central: O5-20-2

COSCIANI, Cesare. *El impuesto al valor agregado*. Buenos Aires: Depalma, 1969.

COSTA, Alcides Jorge. *ICM na Constituição e na Lei Complementar*. São Paulo: Resenha Tributária, 1978.

COSTA, Lígia Maura. *OMC: Manual Prático da Rodada Uruguai*. São Paulo: Saraiva, 2000.

COUTO, Jeanlise Velloso. A tributação no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 251-275.

CRIVELLI, Ernesto. *El sistema impositivo de Paraguay desde una perspectiva regional*. Departamento de Finanzas del FMI. Washington D.C: FAD, 2010.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *Integração Europeia*. Estudos de Economia, Política e Direito Comunitário, Lisboa, 1993, Imprensa Nacional- Casa da Moeda.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *De Maastricht a Amesterdão*. Problemas da União Monetária Europeia, Coimbra, 1999, Almedina.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *Estudos de Economia, Política e Direito Comunitários.* Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1993. p. 101.

CUNHA, Paulo de Pitta e. Tratado ou Constituição? In: CUNHA, Paulo de Pitta e; QUADROS, Fausto de (Orgs.). *Uma Constituição para a Europa*. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa, British council, Goethe-Institut Lissabon, Institut Franco-Portugais. Coimbra: Almedina, 2004. p. 45-9.

DAILLIER, P. et **PELLET**, *A. Droit international public*. LGDJ, 1999.

DANIELE, Luigi. *Il Diritto Materiale della Comunità Europea. Introduzione allo studio del mercato interno e delle politiche comunitarie*. 3ª Edição, Milano, 2000, Giuffrè editore.

DAVID, René. *Los grandes sistemas juridicos contemporáneos*: derecho comparado. Traducción de la 2. edición francesa por Pedro Bravo Gala. Madrid: Aguilar, 1969.

DAVID, René. *Traité élémentaire de droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950.

DAVID, René. *Tratado de derecho civil comparado*: introducción al estudio de los derechos extranjeros y al método comparativo. Traducción de Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1953.

DELUCA, Santiago. El *Mercosul necessita su Maastricht.* Revista Pensar En Derecho, nº1, Año 1. Editorial Universitaria de Buenos Aires, Ciudad de Buenos Aires: 2012.

DERZI, Misabel Abreu Machado **e COÊLHO**, Sacha Calmon Navarro. *ICMS- Direito ao Creditamento – Princípio da Não-Cumulatividade*. Revista Dialética de Direito Tributário, nº. 102. São Paulo: Dialética, março de 2004, pp. 141-156.

DERZI, Misabel Abreu Machado e **SANTIAGO**, Igor Mauler. *A Harmonização dos IVAS no Brasil para o Desenvolvimento Produtivo*. SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; VASQUES, Sérgio; GUIMARÃES, Vasco Branco (Org.). *IVA para o Brasil:* contributos para a reforma da tributação do consumo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 527-551.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *A Necessidade da Instituição do IVA no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro.* BALTHAZAR, Ubaldo César (or.). Reforma Tributária e MERCOSUL – a Instituição do IVA NO Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. pp. 17-30.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Construindo o Direito Tributário na Constituição – Uma análise da Obra do Ministro Carlos Mario Velloso*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito tributário aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário.* São Paulo: Noeses, 2009.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Tipo ou conceito no direito tributário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 31, n. 30/31, p. 213-260, 1987/1988.

DEVESA, Jaime. *IVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado*. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 2003.

DUARTE, Maria Luísa. *Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias*, volume I, tomo I, Lisboa, 2001, Lex.

DUE, John F. *Indirect Taxation in Developing Economies*. Baltimore, London: Hohns Hopkins, 1970.

DUE, John F. *Tributação indireta nas economias em desenvolvimento*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

DUPUY, P.M. *Droit international public*. Dalloz, 2000.

DUPUY, René-Jean. *O direito internacional. Coimbra :* Ed. Almedina, 1993.

EBRILL, Liam; **KEEN**, Michael; **BODIN**, Jean- Paul; **SUMMERS**, Victoria. *The Modern VAT*. Washington: International Monetary Fund, 2001

EGRET, Georges. *La TVA*. Paris: Presses Universitaires de France, 1978. 128 p. – (Que sais – je?).

EHLERMANN, C. D. *The internal market following the Single European Act*. Comom Market Law Review, vol. 24, n. 3, 1987, pgs 361-409.

ENGLISCH, Joachim. *Fundamental principles of Value Added Tax (VAT),* Universität Augsburg, 2009.

FALCÃO, Amílcar. *Fato gerador da obrigação tributária*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FALCÃO, Maurin Almeida. *A tríplice convergência dos sistemas tributários.* Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, v. 1, n. 2, p. 181-205, jul./dez. 2006.

FALCÃO, Maurin Almeida. Mecanismos para facilitação do processo de integração econômica: a formação de zonas tributárias. *Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário da Universidade Católica de Brasília*, n. 3, p. 254-270, 2008.

FALLON, Marc- *Droit Matériel general des Communautés Européennes*, Lou-vain-la-Neuve, 1997, Bruylant- Academie.

FAZIO, Silvia. *Contratos Internacionais na União Europeia e no MERCOSUL*. São Paulo: LTR, 1998.

FERNANDES, Edison Carlos. *Sistema tributário do MERCOSUL: o processo de harmonização das legislações tributárias.* 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Edison Carlos. Normas tributárias no Mercosul. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord). *O direito tributário no Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 177-220.

FERREIRO LAPATZA, José Juan. *Direito Tributário. Teoria Geral do Tributo*. Barueri: Manole; Madrid: Marcial Pons, 2007.

FONTAINE, Pascal. *A Construção Europeia de 1945 aos Nossos Dias*. Lisboa: Gradiva, 1998.

FONTAINE, Pascal. *La Europa de los ciudadanos*. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones Oficiales de las Comunidades Europeas, 1994.

FONTAINE, Pascoal. *Comprendre les politiques de l'Union européenne*: 12 leçons sur l'Europe. Luxembourg: Office des publications de l'Union européenne, 2014.

FOUCAULD, Jean-Baptiste de. *Les effets économiques d´une hausse de la TVA*. Impôts et reforme fiscale: Cahiers français 274, p. 23, 1996.

GALLO, Franco; **MELIS**, Giuseppe. L´elusione fiscale internazionale nei processi di integrazione tra stati: l´esperienza delle Comunità Europea. In: Congresso Internacional de Direito Tributário de Vitória. *Justiça tributária*: direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 165-202.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. *ALCA – Área de Livre Comércio das Américas.* Aduaneiras, 2003.

GENTILI, Alberico- *O Direito de Guerra*, Ed. Unijuí, 2005.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *A integração como fenômeno jurídico-político: uma leitura sobre a construção histórica da CECA*. São Paulo, 2013. 2v., 885 p. Tese (Doutorado em Direito Internacional). Data de defesa: 27.09.2013. Orientador: Paulo Borba Casella. Biblioteca Central: R 14-10-36 (v.1). Biblioteca Central: R14-10-37 (v.2).

GIANNINI, Achille Donato. *I concetti fondamentali del diritto tributario*. Torino: Torinese, 1956.

GOMES, Joséli Fiorin. Dificuldades à ampliação da integração regional: um estudo a partir da complexa uniformização jurídica em matéria de direito do consumidor na União Europeia e no Mercosul. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, Paraguay, año 1, n. 2, p. 151-169, ago. 2013.

GÓMEZ SABAINI, Juan Carlos; **GAGGERO**, Jorge A. *Lineamientos para una reforma del sistema tributario Argentino*. Proyecto PNUD ARG 93/009/CITAF-OEA, CITAF, nº. T-37, Buenos Aires: Centro Interamericano de Tributación y Administración Financiera (CITAF), 1997.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *O tratado de Nice e o futuro da Europa*. Áreas Editora, 2001.

GONZÁLEZ, Gustavo; **MONTERO,** Marcelo, **OLMOS,** Leticia e **PELÁEZ,** Fernando. Un diseño de IVA personalizado. Focalización de benefícios fiscales de acuerdo a la capacidad contributiva. *Revista Jornadas Tributarias*, Montevideo, p. 1-46, 2011.

GOODE, Walter. *Dictionary of Trade Policy Terms*. Fourth Edition. Cambridge University Press: Cambridge, United Kingdom, 2003.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Textos Fundamentais de Direito Internacional*. Lisboa: Editorial Notícias, 2000.

GOYOS Júnior, **DURVAL** de Noronha. *GATT, MERCOSUL & NAFTA*. 2ª 167P. São Paulo: Observador Legal Editora, 1996.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito***.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRIZIOTTI, Benvenuto. *Principios de Ciencia de las Finanzas*. Buenos Aires: Depalma, 1959.

GUARDIA, Rodrigo Medeiros. A regra-matriz de incidência das normas jurídicas como diagrama semiótico. *Cognitio-Estudos*: Revista Eletrônica de Filosofia, São Paulo, CEP/PUC-SP, v. 8, n. 2, p. 106-119, jul./dez. 2011.

GUEDES, Josefina M. M. *Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias*. Aduaneiras, 2003.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *ALCA e MERCOSUL. Riscos e oportunidades para o Brasil*. Brasília: IPRI- FUNAG, 2002.

GUIMARÃES, Vasco Branco. *A Tributação do Consumo no Brasil – uma Visão Europeia.* In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon; VASQUES, Sérgio: GUIMARÃES, Vasco Branco (org.) *IVA para o Brasil : Contributos para a Reforma da Tributação do Consumo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007

HABERFELD, Sérgio (ORG.). *ALCA : Riscos e Oportunidades*. Barueri: Manole, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *O estado-nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania*. Nos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 43, p. 87-101, nov.1995.

HARTLEY, Trevor. *The Foundations of European Community Law: An Introduction to the Constitutional and Administrative Law of the European Community*. Oxford:1998, Oxford University Press.

HILF, Meinhard. Os direitos fundamentais na Constituição Europeia. In: CUNHA, Paulo de Pitta e; QUADROS, Fausto de (Orgs.). *Uma Constituição para a Europa*. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa, British council, Goethe-Institut Lissabon, Institut Franco-Portugais. Coimbra: Almedina, 2004. p. 179- 188.

HOBSBAWN, Eric J. *Era dos extremos*: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed., 30. reimpr. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JARACH, Dino. *Curso superior de derecho tributario*. Ed. actualizada. Buenos Aires: Liceo Profesional CIMA, 1969.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. *El derecho internacional contemporáneo*. Madrid: Technos, 1980.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA- *I Congresso Internacional de Direito Tributário*. Ed. Max Limonad: 1998.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa, Portugal: Edições 70.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*, 4ª Ed. Trad. Por BORGES, Luís Carlos. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KUNZLER, Jacob Paulo. *MERCOSUL e o Comércio Exterior*. Aduaneiras, 2003.
LIMA, Emanuel Vidal. IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado. 9ª Ed. Porto: Porto Editora, 2003.

LAFER, Celso. *O cenário mundial e o relacionamento União Europeia- MERCOSUL*, p. 88-91, in Política Externa, vol. 9, nº 1, junho-julho de 2000.

LAFER, Celso. Sentido estratégico do MERCOSUL. In: *MERCOSUL: desafios a vencer*. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais, 1994, p. 9-11.

LAMBERT, Édouard. *La fonction du droit civil comparé*: introduction Paris: V. Giard & E. Briere, 1903.

LANDMANN, Eve Rimoldi de. Futuro de la integración en la nueva civilización. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 1, n. 2, p. 113-127, 2013.

LAIRES, A. Campos. *IVA- primeiro passo de uma reforma.* Revista da Administração Pública, nº 32: ADPP 1986.

LAURÉ, Maurice. *Tratado de política fiscal*. Madrid: Ed. Derecho Financiero, 1969.

LAURÉ, Maurice. *La taxe sur la valeur ajoutée*. Paris: Sirey, 1953.

LEITE, Isabel Costa. *Construção europeia*: um processo supranacional ou intergovernamental? Anais do IV Congresso da Associação Portuguesa de Ciência Política, Lisboa, de 7 de março de 2008.

LENAERTS, Koen; **ARTS**, Dirk; **BRAY**, Robert. *Procedural Law of the European Union*, London, 1999, Sweet & Maxwell.

LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché common. *Revue International de Droit Comparé*, v. 19, n. 3, p. 621-653, juil./sept. 1967.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, p.617-655, set./dez. 2004.

LIPO, Luiz Francisco e **MELO**, José Eduardo Soares de. *A Não Cumulatividade Tributária (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)*, 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.

LOUSA, Maria dos Prazeres. *Algumas considerações sobre a adoção do IVA comunitário*. Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº9 e Ciência e Técnica Fiscal, nº. 247/249.

MATIOS, Aroldo Gomes. ICMS – *Comentários à LC 87/96.* São Paulo: Dialética, 1997.

MACEDO, José Alberto Oliveira. *Conflitos de competência na tributação do consumo.* Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. 161 p. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário). Data de defesa: 10.06.2013. Orientador: Paulo Ayres Barreto.

MACHADO, Hugo de Brito (coord.). *Tributação indireta no direito brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. *Virtudes e Defeitos da Não-Cumulatividade no Sistema Tributário Brasileiro.* **MARTINS**, Ives Gandra da Silva (coord.). Caderno de Pesquisas Tributárias nº 10- O Princípio da Não- Cumulatividade. São Paulo: Revisa dos Tribunais/ Centro de Extensão Universitária, 2004 , pp. 68-104.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Competência tributária entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa.* Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. 278 p. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário). Data de defesa: 1.05.2013. Orientador: Luis Eduardo Schoueri. Biblioteca Central: R6-10-35.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O Direito Tributário no MERCOSUL*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Sistema Tributário na Constituição*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Tributação no MERCOSUL*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O direito tributário no MERCOSUL*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Princípio da Não-Cumulatividade e os Princípios da Subvenção Pública e da Neutralidade.* In:MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). Não-Cumulatividade Tributária. São Paulo: Dialética; Fortaleza: ICET, 2009, pp. 241 – 252.

MATTERA, Alfonso. *El Mercado Único Europeo: sus reglas, su funcionamiento.* Madri: Cívitas, 1991.

MATTERA, Alfonso. *L'harmonisation des législations nationales: instrument d'intégration et de reconnaissance mutuelle,* in Revue du Droit de l'Union européenne (ci-après: RDUE) 4/2010.

MATTERA, Alfonso. *La reconnaissance mutuelle: une valeur historique ancienne, un principe juridique intégrationniste, l'assise politique d'un modèle de société humaniste*, in RDUE 3/2009.

MATTERA, Alfonso. *La libera circolazione delle merci all'interno della Comunità*, in Novissimo Digesto, UTET – Torino 1980.

MATTOS, Adherbal Meira. Apresentação. In: CASELLA, Paulo Borba; **LIQUIDATO**, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 15.

MAZOWER, Mark. *O continente das trevas*: o século XX na Europa. Coimbra: Edições 70, 2014.

MAZZ, Addy. ¿Estatuto del contribuyente o revisión del Código Tributario y normas generales para su adecuación a la normativa constitucional? *Revista Tributaria*, Montevideo, Instituto Uruguayo de Estudios Tributarios, v. 36, n. 212, p. 771-818, set./oct. 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRA MATOS, Adherbal. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MEIRELLES, José Ricardo. *Impostos indiretos no MERCOSUL e integração*. São Paulo: LTr,2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Renovar, (2 volumes), 2002.

MELO, José Eduardo Soares de; **BOTTALLO**, Eduardo Domingos. *Comentários às Súmulas Tributárias do STF e do STJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MELO, José Eduardo Soares de. *A não-cumulatividade tributária*. São Paulo: Dialética, 1998.

MENEZES, Wagner. *O Direito Internacional temas e perspectivas globais.* Revista Jurídica Consulex, v. xv, p. 26-28, 2012.

MENEZES, Wagner. *Tratados Normativos no MERCOSUL e sua Aplicação pelo Direito Brasileiro.* Anais do X Encontro de Estudantes do MERCOSUL, Londrina Pr., v. 01, n. 01, p. 1070-1078, 2002.

MENEZES, Wagner. *MERCOSUL: Desenvolvimento Institucional e o Direito da Integração.* Direito da Integração Direitos Humanos no Século XXI, Curitiba - Pr., v. 01, n. 01, p. 125-165, 2002.

MENEZES, Wagner. *MERCOSUL 10 Anos: Desenvolvimentos Institucional e o Direito da Integração.* Direito da Integração e Relações Internacionais ALCA MERCOSUL e União Europeia. Florianópolis - SC., v. 01, n. 01, p. 683-701, 2001.

MENEZES, Wagner. *Lineamento para Sistematização do Estudo do Direito da Integração*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo - SP., v. 773, nº. 01, p. 52-73,

MENEZES, Wagner. *Direito Comunitário.* Revistas dos Tribunais, São Paulo - SP, v. 778, n. 02, p. 733-752, 2000.

MENEZES, Wagner. *O Direito Comunitário MERCOSUL - Uma visão crítica.* MERCOSUL no Cenário Internacional, Direito e Sociedade, Curitiba - Pr., v. 02, n. 01, p. 137-159, 1999.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; **CELLI JUNIOR**, Umberto; **ARAÚJO**, Leandro Rocha de (Orgs.). *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

MINIUCI FERREIRA JR., Geraldo. *O direito internacional, o projeto de integração europeia e a crise na zona do euro: e agora*?. Revista Jurídica Consulex, Brasília, p. 34-35, 15 de agosto de 2012.

MIRANDA, Jorge. *Direito internacional público*. Lisboa: Pedro Ferreira, 1995.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A globalização entre o passado e o presente da soberania.* Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. extra, p. 45-53, 2008.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Da qualificação e hierarquia do direito comunitário pela justiça constitucional portuguesa e pelo Tribunal de Justiça das*

comunidades europeias. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, v. 101, p. 777-812, 2006.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A União Europeia, os Estados e as regiões: em busca da coesão econômica e social por meio de uma política regional* - aspectos jurídicos. Revista Alfa de Direito, v. 1, p. 239-263, 2005.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Estática e dinâmica do direito dos tratados: abordagem a partir do direito internacional tributário*. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; SILVA, Iran José de Oliveira da; FERREIRA, Iris Estevez; NERY, João Elias; RIBEIRO, Marcélio José; MELO, Otávio Augusto de. (Org.). Antologia Thesis. 1 ed. São Paulo: Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, 2006, v. 1, p. 139-171.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; **JUBILUT**, Liliana Lyra. *Direito Internacional Público*. 1. ed. São Paulo: Lex Editora, 2010. v. 1.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; **RODAS**, João Grandino. *Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil.* 1. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. v. 1.

MONACO, Riccardo. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 12, n. 1, p. 61-74, janv./mars 1960.

MONACO, Riccardo. Le rapprochement des législations nationales dans le cadre du marché commun. *Annuaire français de Droit International*, v. 3, p. 558-568, 1957.

MONNET, Jean. *Memórias*: a autobiografia de um dos pais fundadores da União Europeia. Tradução de Alexandra Costa e Sousa e Nuno Fonseca. Lisboa: Ulisseia, 2006.

MOREIRA, André Mendes. *A tributação dos serviços de comunicação*. São Paulo: Dialética, 2006.

MOREIRA, André Mendes. *A não- cumulaividade dos tributos*. São Paulo: Noeses, 2012.

MOURA RAMOS, Rui Manuel. *Das Comunidades à União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MUSGRAVE, Richard A**.** *El futuro de la política fiscal*. Madrid:Instituto de Estúdios Económicos, 1980.

NAKADA, Minoru. *A OMC e o Regionalismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. *Reforma tributária - MERCOSUL e União Europeia.* Curitiba: Juruá, 2003.

NEUMARK, Fritz. *Rapport du Comitê Fiscal et Financier Bruxelles*: Comission Communauté Economique Européenne, 1962.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Direito Tributário Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1971.

NORMATIVA. *Impuesto sobre el Valor Anãdido*. 12ª ed. España. Centro de Estudios Financieros, 2003.

NORONHA GOYOS JR, Durval. *OMC e os Tratados da Rodada do Uruguai*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

OCDE. Impôts et activité économique: *Les impôts sur la consummation. Impôts et reforme fiscal:* Cahiers français 274, 1996, p. 21-23

OGLEY, Adrian. *Principles of Value Added Tax – a European Perspective*. London: Interfisc Publishing, 1998.

ORIVE, Alfaro Gascón. *IVA práctico*. 8ª ed. Centro de Estudios Financieros: 2003.
PATRUNO, M.. Manuale di Diritto della Comunità Europea. Universita Edizioni – CxT, 3ª edizione, 1998.

PALMA, Clotilde Celorico. *A harmonização comunitária do imposto sobre o valor acrescentado- Quo Vadis?* Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, nº. 5. 2005.

PALMA, Clotilde Celorico. *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*. Coimbra: Almedina, 2004.

PANEBIANCO, Massimo. L'organizzazione internazionale regionale. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Coords.). *O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: LTr, 1998. p. 194-213.

PAPARELLA, Franco. L'armonizzazione del sistema tributario nazionale: rispetto al diritto tributario europeo: l'esperienza italiana. *Revista Internacional de Direito Tributário*, Belo Horizonte, Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT); Del Rey, v. 5, p. 3-31, jan./jun. 2006.

PAULSEN, Leandro. *Impostos: federais, estaduais e municipais*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEREIRA, André Gonçalves, **QUADROS**, Fausto de. *Manual de direito internacional público*.Coimbra: Almedina, 2002.

PEREIRA, Gil Fernandes. *Ordenação explicativa e contabilização do IVA*. 7ª ed. revista e actualizada. Coimbra, Portugal, 2003.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. *Bobbio e a teoria política na lição dos clássicos*. CULT, São Paulo, p. 57 - 59, 01 jul. 2006.

PESCATORE, Pierre. *L´ordre juridique dês Commuautés Européennes. Étude des sources du droit communautaire*. Presses Universitaires de Liège: Liège: 1975.

PETTIT, Horacio Antonio. *Legislación tributaria*. Asunción, Paraguay: Intercontinental, 2008.

PIETRO, Adriano. *Lo stato della fiscalità nell´Unione europea. L´esperienza e l´efficacia dell´armonizzazzione*, t. I e II, Università de Bologna, Alma Mater Studiorum, 2003.

PINTO, Miguel Silva. *Imposto sobre o Valor Acrescentado IVA*. 7ª ed. Lisboa: Áreas Editora, 2002.

PINTO, Miguel Silva. *IVA. Exercícios práticos resolvidos*. 2ª ed. Lisboa: Áreas Editora, 2003.

PIPKORN, Jörn. Les méthodes de rapprochement des législations à l'intérieur de la CEE. In: BOUREL, Pierre at al. *L'influence des Communautés Européennes sur le droit international privé des États membres*. Bruxelles: F. Larcier; Institut Universitaire International, 1981. p. 13-48.

PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu: seu sentido, problemas e limites*. Coimbra: Almedina, 1997.

PORTO, Alberto. *Federalismo fiscal*: el caso argentino. Buenos Aires: Editorial Tesis; Instituto Torcuato di Tella, 1990.

PORTO, Manuel Carlos Lopes. *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias Face aos Desafios da Globalização*. Almedina,Coimbra, Portugal, 2002.

PRESMAN, Jorge Alberto. *La coparticipación de impuestos*: del federalismo fiscal a centralismo menemista. Buenos Aires: Centro de Estudios para el Cambio Estructural (CECE), 1992. (Estudios. n. 5).

QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*.Coimbra: Almedina, 1991.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*.Coimbra: Almedina, 2013.

QUADROS, Fausto de. Prefácio. In: VILHENA, Maria do Rosário. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário*. Lisboa: Almedina, 2002.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *Das Comunidades à União Europeia*. Estudos de Direito Comunitário, 2ª edição, Coimbra, 1999, Coimbra Editora.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *Direito Comunitário (programa, conteúdos e métodos de ensino).* Coimbra Editora: Coimbra, 2003.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

RIBEIRO, José Antunes. *Lei geral tributária -comentada e anotada e legislação complementar*. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2003.

RIDEAU, Joel – *Droit Institutionnel de l´Union ET dês Communautés Européennes*, 3ª edição, Paris, 1999, L.G.D.J.

ROCHA, Valdir de Oliveira. *ICMS - Problemas jurídicos*. São Paulo: Dialética, 1996.

ROCHA, Valdir de Oliveira. *O ICMS e a LC 87/96*. São Paulo: Dialética, 1997.

RODAS, João Grandino. *Contratos internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRÍGUEZ DO AMARAL, Antonio Carlos. *Imposto sobre o valor agregado- IVA = Value Added Tax : Brasil, Mercosul, União Europeia*. São Paulo : ABDT/Rumo, 1995.

ROUSSEAU, *Charles. Droit international public.* Paris: Dalloz, 1984.

RUIZ, Nuno. O princípio da subsidiariedade e a harmonização de legislações na Comunidade Europeia. In: CUNHA, Paulo de Pitta e et al. *A União Europeia na encruzilhada*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 129-138.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. Tradução de Véra Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAINZ DE BUJANDA, Fernando. *Lecciones de derecho financeiro*, 6ª Ed. Madrid: Facultad de Derecho Universidad Complutense, 1998.

SÁNCHEZ, Angel Sanchez. *El impuesto sobre el valor añadido en las operaciones intracomunitarias*. 2ª ed. Espanha: Ediciones Deusto, 2002.

SANZ, Xavier G. y **MUÑOZ**, Josep I. *Fuentes de información en internet para el estudio del derecho internacional público y las relaciones Internacionales*. Revista Espanõla de Derecho Internacional, Vol. XLIX, nº.. 2, 1999.

SANTIAGO, Igor Mauler. A harmonização das legislações tributárias no Mercosul. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, Centro Acadêmico Afonso Pena, UFMG, v. 2, n. 2, p. 133-152, 1996/1997.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político; Teoria do partisan*. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira; tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHMÖLDERS, Günter: *Ideali tributari o tributi ideali?* Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze, 1957, p. 427-429.

SCHOUERI; Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 3º Edição – São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHOUERI, Luís Eduardo**.** *Considerações sobre os rumos do sistema tributário.* Digesto Econômico, v. 461, p. 54-69, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo**.** *Merging markets in the new economic order: international tax issues. In:* Relatório do III Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional do IBDT. Direito Tributário Atual, v. 23, p. 7-10, 2009.

SCHOUERI, Luís Eduardo**.** *As tendências do Direito Tributário Internacional* (Relatório do II Congresso de Direito Tributário Internacional do IBDT). Direito Tributário Atual, v. 21, p. 7-11, 2007.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Questões Atuais da Tributação e da Cooperação Internacionais.* Revista de Direito Tributário Internacional, São Paulo, v. 2, p. 49-77, 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Tributação direta e direito comunitário europeu em relação a terceiros países*. Direito Tributário Atual, v. 20, p. 125-165, 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Tratados e Convenções Internacionais sobre Tributação.* Direito Tributário Atual, v. 17, p. 20-49, 2003.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Harmonização Tributária no Mercosul*. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 2, ano 1, p. 171-178, 2000.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Princípio da fonte no direito internacional tributário*. In: Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka; Flavio Galdino. (Org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, v. , p. 477-485.

SESSA, Giuseppe. *L´Imposta sul valore aggiunto*. Roma: Bulzoni, 1971.

SILVA FILHO, Antônio Rodrigues. *Harmonização tributária no MERCOSUL*. 2ª ed. atual. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

SILVA, Roberto Luiz (Coord.). *O Brasil e os acordos econômicos internacionais: Perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI.* São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário*. Editora Del Rey, 2000.

SILVA, Roberto Luiz. Globalização e regionalismo no cenário da nova ordem internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 55, p. 141-166, jul./dez. 2009.

SIMÓN, Jorge Hernán. *Sustitución del impuesto sobre los ingresos brutos*: trade off entre eficiencia económica y autonomía provincial. Rosário: UNR Editora. Editorial de la Universidad Nacional de Rosario, 2001.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*, v. II. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SOARES, António Goucha. *A carta dos direitos fundamentais da União Européia*: a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento comunitário. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul*: direitos humanos, globalização e soberania. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Os impostos sobre o valor acrescido no sistema tributário*. Revista de Direito Administrativo, nº 110, p. 17-26, 1972.

SOUZA, João Ricardo Carvalho de. *Constituição Brasileira e Tribunal de Justiça do MERCOSUL*. Curitiba: Juruá, 2001.

STELGES, Isabela Kathrin. *A cidadania da União Europeia:uma sugestão para o MERCOSUL*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TANZI, Vito. *Taxation in an Integrating World*. Washington: The Brookings Institution, 1995. 168 p.

TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. *A tributação sobre o consumo de bens e serviços.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TERRA, Ben; **KAJUS**, Julie. *A Guide to the European VAT Directives*. IBFD Publications. BV, 2010.

THORSTENSEN, Vera. *OMC - As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais.* Aduaneiras, 2003.

TIPKE, Klaus; **LANG**, Joachim. *Direito Tributário (Steuerrecht*): Volume I. Tradução: Luiz Dória Furquim. Ed. Safe, São Paulo, 2008.

TIPKE, Klaus; **LANG**, Joachim. Direito *Tributário (Steuerrecht) :* Volume II. Tradução: Luiz Dória Furquim. Ed. Safe, São Paulo, 2013.

TIPKE, Klaus; **YAMASHITA**, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva.* Malheiros , São Paulo, 2002.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 3. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2013.

TORRES, Heleno Taveira. *O IVA na Experiência Estrangeira e a Tributação das Exportações no Direito Brasileiro*. SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon; VASQUES, Sérgio: GUIMARÃES, Vasco Branco (org.) IVA para o Brasil – Contributos para a Reforma da Tributação do Consumo. São Paulo: Fórum, 2007, p. 69 a 88.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TORRES, Heleno Taveira . *Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

TORRES, Ricardo Lobo. *É Possível a Criação do IVA no Brasil?* SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon; VASQUES, Sérgio: GUIMARÃES, Vasco Branco (Org.). IVA para o Brasil – Contributos para a Reforma da Tributação do Consumo. São Paulo: Fórum, 2007. p. 19-36

TRAVIESO, Juan Antonio. *Código de Derecho Internacional*. Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios de direito internacional contemporâneo.* Brasília: UnB, 1981.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *História do direito internacional público*. Lisboa: Novas Profissões, 1992.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Noções fundamentais de direito internacional público*. Coimbra: Armênio Amado, 1962.

URRESTI, Esteban Juan; **CARDOZO**, Horacio Félix. Comentários sobre la instauración del impuesto al valor agregado en un Estado Federal. In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (Org.). *Reforma tributária e Mercosul*: *a instituição do IVA no direito tributário brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 145-163.

VALDÉS COSTA, Ramón. Protección de los derechos del contribuyente a nivel internacional. *Revista Tributaria*, Montevideo, Instituto Uruguayo de Estudios Tributarios (IUET), v.15, n. 84, p. 207-232, mayo/junio 1988.

VALDÉS COSTA, Ramón. El principio de legalidade: el sistema uruguayo ante el derecho comparado. In: *El principio de legalidad en el Derecho Tributario*. Obra colectiva conteniendo los trabajos presentados al Simposio organizado por la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales y el Instituto Uruguayo de Estudios Tributarios en octubre de 1986. Montevideo: Facultad de Derecho, 1986. p. 179-222.

VALDES, Nelly. *El impuesto al valor agregado em el Uruguay*. In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (Org.). *Reforma tributária e Mercosul*: a instituição do IVA no direito tributário brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 97-124.

VAN ROMPUY, Herman. *Da guerra à paz*: uma história europeia. Discurso de aceitação do Prémio Nobel da Paz atribuído à União Europeia/Oslo, 10 dezembro 2012.

VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, Integração e Processo Negociador: A Construção do MERCOSUL*. Brasília: IBRI, 2002.

VENEZIANO, Alicia. Análisis de redes intergubernamentales de las leyes de descentralización en Uruguay: por primera vez existen municipios. *Revista Estudos de Política*, Campina Grande, PB, v. 1, n. 1, p. 85-107, 2012.

VENEZIANO, Alicia. Desafíos e incertidumbres de la descentralización en Uruguay: impactos de la reforma constitucional. *Revista Prisma*, Montevideo, UCUDAL, n. 13, 2000.

VIDAL, N. Bouza. *Significado y alcance de la armonización de legislaciones em la Comunidad Europea*. Revista de Instituciones Europeas, Vol. 8, n 2, 1981, pg. 397.

VIDAL, N. Bouza. *Modalidades de unificación y de armonizacion de legislaciones em la Comunidade Económica Europea.* Tratado de Derecho Comunitario Europeo, Tomo I, Civitas, Madrid, 1986, pgs 551-570.

VITTA, José María; **GRECCHI**, Ana María; **BRUNOTTI**, A. *Análisis comparativo sobre legislación provincial del Impuesto sobre Ingresos Brutos*. Buenos Aires: Consejo Federal de Inversiones, 2004.

VITTA, José María; **GRECCHI**, Ana María; **FERULLO**, Claudio. *Impuesto sobre los ingresos brutos:* asimetrías que deben eliminarse. Buenos Aires, Argentina, Undécimas Jornadas "Investigaciones en la Facultad" de Ciencias Económicas y Estadística, Escuela de Contabilidad, 2007. p. 1-18.

VIZCAÍNO, Catalina García. *Derecho tributario*: tomo 3: parte especial: el derecho tributario vigente: análisis de la legislación, doctrina y jurisprudência. Buenos Aires: Depalma, 1997.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri.* São Paulo: Manole, 2003.

VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional publico*. Madrid: Aguilar, 1974.

VILAÇA, J. L. da Cruz. *Tratado de Nice*. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 2001.

VILANOVA, Lourival. *Norma Jurídica – Proposição Jurídica*. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 61, p. 12-26, jan./mar. 1982.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad. 1997.

VIOTTI, Paul & **KAUPPI**, Mark. *International Relations Theory: Realism, Pluralism, Globalism and Beyond.* Boston: Allyn and Bacon, 1998.

WARD, Ian. *A Critical Introduction to the European Law,* Londres, 1996, Butterworths.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Integração interamericana, comunitarismo jurídico e cidadania supranacional*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 35, p. 259- 265, out./dez., 1988.

XAVIER, Alberto Pinheiro. *Direito Tributário Internacional do Brasil.* 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil: tributação das operações internacionais.* 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

XAVIER, Alberto. *Tipicidade de tributação, simulação e norma antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.

ZÁRATE, Walter. *Efectividad de la política tributaria em Paraguay*: antes y después de la Reforma. Asunción: CADEP-OFIP), 2010.

ZARINI, Helio Juan. *Análisis de la Constitución nacional*: comentario exegético, origen, reformas, concordancias y antecedentes. 3. ed., ampl. y actual. Buenos Aires: Astrea, 1991.

YAMASHITA, Douglas. *ICMS/IVA: Princípios especiais: capacidade contributiva, não-cumulatividade, destino e origem*. São Paulo: I0B, 2000.